

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da RepúblicaLINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF.....	2
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	6
Procuradoria Regional da República da 4ª Região.....	7
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	14
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	15
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	16
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	17
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	19
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	20
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	21
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	23
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	23
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	30
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	32
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	33
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	34
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	34
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	36
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	37
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	37
Expediente.....	40

CONSELHO SUPERIOR**15ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 22 DE AGOSTO DE 2023**

Data/ Horário: Início: 21/8/2023 (17 horas)

Fechamento: 28/8/2023 (9 horas)

Local: Ambiente virtual

PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO

I.	Processo nº	: 1.00.001.000024/2022-17
	Interessado(a)	: Dr. José Gladston Viana Correia
	Assunto	: Relatório de atividades, referente ao curso de Doutorado na área de concentração Filosofia e Teoria Geral do Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Art. 8º da Resolução CSMPF nº 192.
	Origem	: São Paulo
	Relator(a)	: Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
	Processo nº	: 1.00.001.000055/2022-78
	Interessado(a)	: Dr. Bruno Jorge Rijo Lamenha Lins
	Assunto	: Tese intitulada: "O Ministério Público de 1988: construção, trajetória e mudanças institucionais na fronteira entre o jurídico e o político", referente ao curso de Doutorado em Direito da Faculdade de Direito na Universidade Federal de Pernambuco. Art. 8º da Resolução CSMPF nº 192.
	Origem	: Alagoas
	Relator(a)	: Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
	Processo nº	: 1.00.001.000145/2023-40
	Interessado(a)	: Dr. André Luiz Batista Neves

Assunto	:	Afastamento do país para participar de reunião do Presidium da International Association of Procedural Law, na Pontifícia Universidade Católica do Peru, em Lima, no período de 4 a 8 de setembro de 2023.
Origem	:	Rio de Janeiro
Relator(a)	:	Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 50, DE 18 DE AGOSTO DE 2023

Substituição e designação de membro em Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, inciso XIII, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMF nº 100, de 3 de novembro de 2009), resolve:

Art. 1º Dispensar, a pedido, o Procurador da República, Corregedor Auxiliar RODOLFO ALVES SILVA, da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar nº 1.00.002.000063/2023-95, designado pela Portaria CMPF nº 48, de 15 de agosto de 2023, publicada no DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 17/08/2023, página 1.

Art. 2º Designar a Procuradora Regional da República, Corregedora Auxiliar PRISCILA COSTA SCHREINER, para compor a respectiva Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar, integrada pelos Procuradores Regionais da República, Corregedores Auxiliares JOSÉ JAIRO GOMES e GIOVANNI MORATO FONSECA, designados, respectivamente, pelas Portarias CMPF nº 48, de 15 de agosto de 2023, publicada no DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 17/08/2023, página 1.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.
Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 1ªCCR/MPF Nº 6, DE 1º DE MARÇO DE 2023

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00077967/2023.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA 1ªCCR/MPF Nº 10, DE 22 DE MARÇO DE 2023

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00105602/2023.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA 1ªCCR/MPF Nº 11, DE 23 DE MARÇO DE 2023

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PRM-API-AL-00003220/2023.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA 1ªCCR/MPF Nº 13, DE 28 DE MARÇO DE 2023

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00112033/2023.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA 1ªCCR/MPF Nº 14, DE 28 DE MARÇO DE 2023

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00110777/2023.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA 1ªCCR/MPF Nº 15, DE 31 DE MARÇO DE 2023

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00116845/2023.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 16, DE 10 DE JULHO DE 2023

Inclui membros no Subgrupo de Trabalho Ministério Público pela Educação (SGT-MPEduc), instituído por meio da Portaria 1ª CCR/MPF nº 17, de 28 de junho de 2022(PGR-00249758/2022).

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e considerando a publicação da Portaria 1ª CCR/MPF Nº 20, de 05 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir, a pedido, a Procuradora Regional da República da 6ª Região, Maria Cristina Manella Cordeiro, no Subgrupo Ministério Público pela Educação (SGT-MPEduc), vinculado ao Grupo de Trabalho Educação (GT – Educação);

Art. 2º Incluir, a pedido, o Procurador da República no Rio de Janeiro/RJ, Sergio Luiz Pinel Dias, no Subgrupo Ministério Público pela Educação (SGT-MPEduc), vinculado ao Grupo de Trabalho Educação (GT – Educação);

Art. 3º A inclusão terá efeitos a partir de 28 de junho de 2023;

Art. 4º O subgrupo Ministério Público pela Educação (SGT-MPEduc) passará a ser formado pelos seguintes integrantes:

I - Jose Ricardo Custodio de Melo Junior, Procurador da República no Município de Tucuruí-PA;

II - Letícia Carapeto Benrdt, Procuradora da República no Município de Criciúma/RS;

III - Leonardo Trevizani Caberlon, Procurador da República no Município de Ji-Paraná-RO;

IV - Niedja Gorete De Almeida Rocha Kaspary, Procuradora da República -Alagoas/União dos Palmares;

V - Maria Cristina Manella Cordeiro, Procuradora Regional da República da 6ª Região;

VI - Sergio Luiz Pinel Dias, Procurador da República - Rio de Janeiro.

Art. 5º A instância de coordenação do SGT será composta pelo Procurador da República, Sergio Luiz Pinel Dias, na qualidade de Coordenador Titular, e pela Procuradora Regional da República, Maria Cristina Manella Cordeiro, como Coordenadora Substituta.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª CCR/MPF

PORTARIA 1^oCCR/MPF Nº 16, DE 17 DE ABRIL DE 2023

A COORDENADORA DA 1^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00135783/2023.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1^a Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA 1^oCCR/MPF Nº 17, DE 27 DE ABRIL DE 2023

A COORDENADORA DA 1^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do Memorando nº 300/2023 (PR-GO-00015743/2023).

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Coordenadora
Cordenadora da 1^a Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA /1^oCCR/MPF Nº 18, DE 5 DE MAIO DE 2023

A COORDENADORA DA 1^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PRM-RAO-SP-00004024/2023.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1^a Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA 1^oCCR/MPF Nº 19, DE 5 DE MAIO DE 2023

A COORDENADORA DA 1^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00163385/2023.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1^a Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA 1^oCCR/MPF Nº 20, DE 10 DE MAIO DE 2023

A COORDENADORA DA 1^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00165895/2023.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1^a Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA 1^oCCR/MPF Nº 21, DE 12 DE MAIO DE 2023

A COORDENADORA DA 1^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00171354/2023.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1^a Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA 1^oCCR/MPF Nº 22, DE 15 DE MAIO DE 2023

A COORDENADORA DA 1^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PR-PE-00026693/2023.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1^a Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA 1^oCCR/MPF Nº 23, DE 16 DE MAIO DE 2023

A COORDENADORA DA 1^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PR-DF-00037364/2023.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1^a Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA 1^oCCR/MPF Nº 25, DE 23 DE MAIO DE 2023

A COORDENADORA DA 1^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00187729/2023.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1^a Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA 1^oCCR/MPF Nº 26, DE 30 DE MAIO DE 2023

A COORDENADORA DA 1^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PRM-RAO-SP-00005256/2023.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1^a Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA 1^oCCR/MPF Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2023

A COORDENADORA DA 1^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00178891/2023.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1^a Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA 1^oCCR/MPF Nº 30, DE 29 DE JUNHO DE 2023

A COORDENADORA DA 1^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00239685/2023.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1^a Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA 1ªCCR/MPF Nº 31, DE 29 DE JUNHO DE 2023

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00239925/2023

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA 1ªCCR/MPF Nº 32, DE 29 DE JUNHO DE 2023

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PR-PR-00056693/2023.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA 1ªCCR/MPF Nº 33, DE 7 DE JULHO DE 2023

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00249905/202.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 120, DE 17 DE AGOSTO DE 2023

[PGR-00296874/2023]

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a DPU em Manaus/AM encaminhou cópia do Processo nº - 1.13.000.002816/2022-88 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 121, DE 18 DE AGOSTO DE 2023

[PGR-00299052/2023]

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a DPU em São Paulo encaminhou cópia do Processo nº 5003253-98.2022.4.03.6181 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP, com relação à F.C.M;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO - 126ª SESSÃO, DE 15 DE AGOSTO DE 2023

Aos 15 dias do mês de agosto de 2023, às 14h02min, reuniram-se, por meio de videoconferência, os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 4ª Região – NAOP-PFDC/PRR4ª Região: Marcelo Veiga Beckhausen (Coordenador), Maurício Pessutto, Orlando Martello Júnior e João Carlos de Carvalho Rocha. Ausentes justificadamente os PRRs Paulo Gilberto Cogo Leivas e Cláudio Dutra Fontella. O Coordenador do NAOP4 deu início à 126ª sessão, a partir da deliberação do item da pauta de coordenação: 1) Retorno do PFDC sobre a consulta quanto à aplicação da regra de até 50% para afastamentos concomitantes dos membros do NAOP4 (Portaria PGR/MPU nº 591, de 27 de outubro de 2005, art. 4º, “§ 5º): sobreveio a DECISÃO nº 618/2023/PFDC/MPF (PGR-00265770/2023), por meio da qual o PFDC manifestou o entendimento de que “ao fixar o regime de afastamento por férias de seus integrantes, o NAOP4 deve observar tanto as regras contidas na Portaria PGR/MPU nº 591/2005 quanto aquelas estabelecidas em seu Regimento Interno, de modo que os afastamentos concomitantes dos seus membros não ultrapasse o percentual de 50% (cinquenta por cento) – ou seja 3 (três) membros –, a fim de não inviabilizar a própria atuação do órgão.” O Colegiado deliberou, por unanimidade, observada a falta de previsão regimental de obrigatoriedade de realização de sessões mensais, por se deixar de realizar sessões de julgamento nos meses de janeiro, fevereiro e julho, com vistas a não inviabilizar o funcionamento do NAOP e compatibilizar os afastamentos com as regras internas da PRR4ª e com a decisão da PFDC. Por sugestão do PRR Orlando Martello Júnior, consignou-se que, se necessário, poderão ser realizadas 2 (duas) sessões no mesmo mês, para se evitar o acúmulo de expedientes. O PRR Maurício Pessutto mencionou a possibilidade de se fazer sessões virtuais, conforme previsto no artigo 8º-A do Regimento Interno do NAOP4. Quanto à organização da escala de afastamentos, o PRR João Carlos de Carvalho Rocha mencionou que o trâmite de pedidos e autorizações de afastamentos ocorre no Sistema Único, passando pelas respectivas Coordenações de área, e sugeriu que se verificasse a possibilidade de se incluir a secretaria do NAOP nesse fluxo. O Coordenador do NAOP4 solicitou que o assessor Edgar verificasse, com os setores responsáveis, a possibilidade operacional de se incluir o NAOP nesse trâmite. Sem prejuízo, o PRR João Carlos vai verificar com o Procurador-Chefe da PRR4 a possibilidade de se fazer essa inclusão. Após, passou-se à análise da pauta jurídica, com o julgamento dos expedientes com destaques automáticos, nesta ordem: pautas # 1, #2, #3, #4 e #5, de relatoria do PRR Maurício Pessutto e pautas #26 e #28, de relatoria do PRR Marcelo Veiga Beckhausen. Seguem abaixo, na ordem da pauta, como foram decididos.

PRR MAURÍCIO PESSUTTO

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10716/2023/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.25.000.001048/2022-24 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCLUSÃO, EDUCAÇÃO E ESTRANGEIRO. POLÍTICA DE COTAS PARA INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR. CANDIDATO ESTRANGEIRO RESIDENTE NO BRASIL COM CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA NO EXTERIOR REVALIDADO NO BRASIL. SOB PERSPECTIVA INDIVIDUAL, TRATANDO-SE DE DIREITO DISPONÍVEL, FALCE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO, FAZENDO-SE NECESSÁRIO AVALIAR O TEMA SOB VIÉS COLETIVO. AUSÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO A CONCORRER PELAS COTAS. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA ORIGEM. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM PROSSEGUIMENTO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS CABÍVEIS A INSTAR A UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR A ADMITIR A ELEGIBILIDADE DE CANDIDATOS, NACIONAIS OU ESTRANGEIROS RESIDENTES NO BRASIL, QUE COMPROVEM TEREM REALIZADO ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA NO EXTERIOR, ÀS COTAS PARA INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR OU TÉCNICO DE QUE TRATA A LEI 12.711/2012 (OU NORMATIVO QUE A VENHA A SUBSTITUIR), ATENDIDOS OS DEMAIS REQUISITOS PERTINENTES.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10784/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.003.000379/2020-83 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ROGER FABRE

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. SUPOSTO USO ABUSIVO DE OCITOCINA NO HOSPITAL SÃO DONATO DE IÇARA/SC, CONTRATUALIZADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PRÁTICA NO CASO INDIVIDUAL DA QUAL NÃO SE CONTA COM ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS MÍNIMOS A VIABILIZAR O PROSSEGUIMENTO. PROTOCOLO DE UTILIZAÇÃO DA OCITOCINA INFORMADA PELA PRÓPRIA UNIDADE DE SAÚDE, ACERCA DA QUAL SE FAZ NECESSÁRIO QUESTIONAR O MINISTÉRIO DA SAÚDE QUANTO À COMPATIBILIDADE COM AS DIRETRIZES NACIONAIS DE ASSISTÊNCIA AO PARTO NORMAL E DEMAIS NORMAS PERTINENTES, INCLUSIVE PARA QUE ESCLAREÇA EVENTUAL IRREGULARIDADE NO PROTOCOLO ASSISTENCIAL DO NOSOCÔMIO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10724/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.005.000995/2021-77 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE E PATRIMÔNIO PÚBLICO. DESATIVAÇÃO DE LEITOS, INCLUSIVE DE UTI, IMPLANTADOS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19 AOS QUAIS FORAM DEDICADOS EXPRESSIVOS RECURSOS PÚBLICOS. AVERIGUAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS LEITOS E DA RESPECTIVA ESTRUTURA. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IMPACTOS À SAÚDE PÚBLICA E AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. VOTO PELO CONHECIMENTO PARCIAL DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E, DIANTE DA AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE, PELA SUA HOMOLOGAÇÃO, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR/MPF NA PARTE NÃO CONHECIDA.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo conhecimento parcial da promoção de arquivamento e, diante da ausência de verificação de irregularidade, pela sua homologação, com a remessa dos autos à 5ª CCR/MPF na parte não conhecida, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10769/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000191/2015-98

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO E CONTROLE DO ATO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE - IFC. (1) CONCURSO DE REMOÇÃO INTERNA 26/2015 EM QUE TERIA SIDO FAVORECIDA INDEVIDAMENTE PROFESSORA DO CAMPUS DE ARAQUARI, TRANSFERIDA PARA O CAMPUS DE BLUMENAU. (2) POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 18 HORAS SEMANAIS EM ATIVIDADE DE ENSINO PELOS PROFESSORES DO IFC, TENDO POR BASE A RESOLUÇÃO 052/2010. ATRIBUIÇÃO DA PFDC QUE SE LIMITA AO SEGUNDO SUPOSTO FATO. AMPLO ACOMPANHAMENTO DOS TRABALHOS DESENVOLVIDOS PELA CGU QUE APONTOU INCONFORMIDADES DA IES, QUE VIERAM A SER CORRIGIDAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO. VOTO PELO PARCIAL CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E POR SUA HOMOLOGAÇÃO, BEM AINDA PELA REMESSA DOS AUTOS À E. 1ª CCR/MPF, NA PARTE NÃO CONHECIDA.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo conhecimento parcial da promoção de arquivamento e por sua homologação, com a remessa dos autos à 1ª CCR/MPF na parte não conhecida, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10776/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.002.000051/2022-39 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA ADEQUADA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA PMCMV, FAIXA 1. RESIDENCIAL EXPONTE III, SITUADO EM CHAPECÓ. OBRAS DE ALTERAÇÃO PROMOVIDAS POR MORADORES POSTERIORMENTE À ENTREGA DO EMPREENDIMENTO. TEMA SOB RESPONSABILIDADE MUNICIPAL, JÁ SE ENCONTRANDO ATUANTE A PREFEITURA APÓS INTIMADA PELO MPF. REFERÊNCIA GENÉRICA A ROUBO/FURTO DE MOTORES NO LOCAL. FATO QUE ENVOLVE SEGURANÇA PÚBLICA E QUE ENSEJA REGISTRO DA OCORRÊNCIA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL LOCAL PELO INTERESSADO. POSSÍVEIS VÍCIOS CONSTRUTIVOS QUE ESTARIAM ACARRETANDO REITERADO VAZAMENTO DE ESGOTO, NOTICIADO PELA COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL. FATO QUE NÃO FOI SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDO E QUE IMPÕE A NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO PARA APURAÇÃO/CONFIRMAÇÃO DE EVENTUAL VÍCIO CONSTRUTIVA QUE ESTEJA OCASIONANDO O REITERADO VAZAMENTO DE ESGOTO E, SENDO O CASO, INSTAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A CONSTRUÇÃO A ADOTAREM AS MEDIDAS CABÍVEIS À SOLUÇÃO DO PROBLEMA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação parcial da promoção de arquivamento, com determinação de prosseguimento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10747/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002262/2022-06 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACESSO À INFORMAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS ATINENTES AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR BRASILEIRA RESIDENTE NO EXTERIOR DESDE OS NOVE MESES DE IDADE ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CPF, DIANTE DE AUSÊNCIA DE RESPOSTA PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE SUA PRETENSÃO DE RETORNAR AO BRASIL. INFORMAÇÕES PRESTADAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10771/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.005338/2022-47 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ROBSON MARTINS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM RECURSO. INCLUSÃO. POLÍTICA DE COTAS RACIAIS E EM FAVOR DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. NOTÍCIA DE QUE A EBSERH ESTARIA CONVOCANDO CANDIDATOS BENEFICIÁRIOS DE COTAS RACIAIS E PCD ACIMA DOS PARÂMETROS LEGAIS, COM PREJUÍZO AOS CANDIDATOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO REVELOU QUE A MEDIDA É ADOTADA EM CUMPRIMENTO AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA ACP 0000337-91.2019.5.10.0010, AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE JUSTIFIQUE ATUAÇÃO DO MPF. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PREJUDICADO O RECURSO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10732/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.005.000900/2021-15 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEMORA EXCESSIVA POR ATENDIMENTO E POR PERÍCIA MÉDICA NO ÂMBITO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. EXPEDIENTE INSTAURADO PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO, NO ÂMBITO DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE LONDRINA, APUCARANA E JACAREZINHO, DO ACORDO CELEBRADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.171.152/SC, HOMOLOGADO PELO STF. VIÉS INDIVIDUAL EM QUE SE ORIENTOU OS INTERESSADOS A BUSCAR A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO OU CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. PERSPECTIVA COLETIVA EM QUE, DIANTE DO ASSENTO DO MPF NO GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO COMITÊ EXECUTIVO CONSTITUÍDO NOS TERMOS DO DITO ACORDO, NÃO SE JUSTIFICA A DESCENTRALIZAÇÃO DA TAREFA QUE JÁ VEM SENDO CONDUZIDA NAQUELE ÂMBITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10708/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.013.000063/2017-49

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCLUSÃO. PESSOA IDOSA. GRATUIDADE EM TRANSPORTE INTERESTADUAL À PESSOA IDOSA DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÕES INDEVIDAS AO DIREITO REGULADO EM LEI. TEMA JUDICIALIZADO. ACP 1023553-06.2019.4.01.3500 PROMOVIDA PERANTE A JFGO COM EFEITOS NACIONAIS. ACP 5033938-68.2018.4.04.7000 PROMOVIDA PERANTE A JFPR. ACP 5050906-04.2017.404.7100 PROMOVIDA PERANTE A JFRS. SUBMETIDO O TEMA AO PODER JUDICIÁRIO EM PROCESSO COLETIVO EM COM POTENCIAL ABRANGÊNCIA NACIONAL, O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NÃO SE JUSTIFICA SOB TAL PERSPECTIVA. IRREGULARIDADES NOTICIADAS NA CONDUTA DA EMPRESA VIAÇÃO PRINCESA DO NORTE S/A, REFERENTES AO DESCUMPRIMENTO DA RESERVA DE VAGAS GRATUITAS NO TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL PARA PESSOAS IDOSAS. ILEGALIDADE CONSTATADA A PARTIR DAS DILIGÊNCIAS ADOTADAS. INSTADA, A ANTT EXECUTOU MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS EM RELAÇÃO À EMPRESA, GERANDO INCLUSIVE AUTUAÇÕES ACERCA DO TEMA. MEDIDAS RESULTARAM NA VERIFICAÇÃO DE AJUSTE DA CONDUTA, O QUE SE CONSTATOU A PARTIR DO NÚMERO DE PASSAGENS GRATUITAS E COM DESCONTOS EMITIDAS EM 2022. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10720/2023/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.25.013.000096/2013-65

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACESSIBILIDADE. PRÉDIO SEDE DAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO/PR. ADEQUAÇÕES CONCLUÍDAS SATISFATORIAMENTE. AUSÊNCIA DE MOTIVOS A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10737/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001261/2019-91 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EXPEDIENTE INSTAURADO PARA ACOMPANHAR CONSTRUÇÃO DE POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS PALIATIVOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ACOMPANHAMENTO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL REALIZADO, QUE INCLUIU OFICINAS, DISCUSSÕES TÉCNICAS E COLETA DE INFORMAÇÕES E DE DADOS TÉCNICOS RELACIONADOS. CONCLUSÃO DE QUE O TEMA ENCONTRA-SE ADEQUADAMENTE ATENDIDO POR PUBLICAÇÕES INSTITUCIONAIS IDENTIFICADAS E APONTADAS PELO GESTOR NACIONAL DE SAÚDE E QUE FORAM PRODUZIDAS PELO OU COM A COLABORAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER. DESNECESSIDADE DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS MINISTERIAIS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10753/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004290/2022-19 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCLUSÃO. PESSOA IDOSA. GRATUIDADE EM TRANSPORTE INTERESTADUAL À PESSOA IDOSA DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÕES INDEVIDAS AO DIREITO REGULADO EM LEI. TEMA JUDICIALIZADO. ACP 1023553-06.2019.4.01.3500 PROMOVIDA PERANTE A JFGO COM EFEITOS NACIONAIS. ACP 5033938-68.2018.4.04.7000 PROMOVIDA PERANTE A JFPR. ACP 5050906-04.2017.404.7100 PROMOVIDA PERANTE A JFRS. SUBMETIDO O TEMA AO PODER JUDICIÁRIO EM PROCESSO COLETIVO EM COM POTENCIAL ABRANGÊNCIA NACIONAL, O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NÃO SE JUSTIFICA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10709/2023/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.29.001.000061/2022-15 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCIO ROGERIO DA SILVA GARCIA

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA ADEQUADA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV OU CASA VERDE AMARELA - CVA, FAIXA 1. RESIDENCIAL VIVER MELHOR (OU BEM VIVER), SITUADO EM CANDIOTA/RS. NOTÍCIA ADVINDA DO JUÍZO FEDERAL DE QUE TERIAM SIDO AJUIZADAS CENTENAS DE AÇÕES EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DE CONSTRUTORAS EM RELAÇÃO A CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS DESTINADOS A PESSOAS DE BAIXA RENDA. APURAÇÃO DE QUE TAIS FEITOS APRESENTAVAM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA, ERAM PROMOVIDOS PELOS MESMOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA E NELES ERA REQUERIDO ESSENCIALMENTE INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA NÃO SE APONTANDO PLEITO POR TUTELA ESPECÍFICA PELA REPARAÇÃO DE SUPOSTOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS. HIPÓTESE AVENTADA DE "ASSÉDIO PROCESSUAL". IMPLANTAÇÃO DO "PROGRAMA DE OLHO NA QUALIDADE" EM SEDE ADMINISTRATIVA, NO QUAL A CAIXA RECEBE E ENCAMINHA ÀS CONSTRUTORAS RESPONSÁVEIS OS REQUERIMENTOS ATINENTES A VÍCIOS CONSTRUTIVOS E DEMAIS INCONFORMIDADES NOS IMÓVEIS DO PMCMV/CVA. SITUAÇÃO ESPECÍFICA EM QUE AS AÇÕES AJUIZADAS FORAM EXTINTAS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR CARÊNCIA DE AÇÃO, EM ESPECIAL PELA FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS VÍCIOS NO CASO CONCRETO E POR FALTA DE PRÉVIO ACIONAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. RESIDENCIAL VIVER MELHOR EM QUE A CAIXA INFORMA 118 DEMANDAS VIA PROGRAMA DE OLHO NA QUALIDADE, ENCAMINHADOS À AVALIAÇÃO E RESOLUÇÃO DA CONSTRUTORA. CANAIS JURÍDICOS EXISTENTES E EM FUNCIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE VERIFICADA NA POSTURA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADICIONAIS A SEREM ADOTADAS PELO MPF NO MOMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10733/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.005.000159/2021-43 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO. EDUCAÇÃO E CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS PARA INGRESSO NO ENSINO PÚBLICO E EM CARGOS PÚBLICOS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELotas - UFPEL. EXPEDIENTE INSTAURADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO ACERCA DE SUPOSTA MOROSIDADE E AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NO CONTROLE DE FRAUDES POR CANDIDATOS AUTODECLARADOS BENEFICIÁRIOS DA POLÍTICA PÚBLICA EM QUESTÃO. INSTRUÇÃO QUE REVELOU AVANÇOS IMPORTANTES DA IES, COM NORMATIZAÇÃO DO TEMA E IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO MEDIANTE CRITÉRIO FENOTÍPICO. PENDÊNCIAS REFERENTES E CERTAMES PRÉTERITOS MAPEADOS PELA INSTITUIÇÃO, QUE ATUA COM RECURSOS LIMITADOS E ADOÇÃO DE PRIORIDADES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUE NÃO SE JUSTIFICA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10731/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS

Número: 1.29.011.000120/2022-28 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCIO ROGERIO DA SILVA GARCIA

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCLUSÃO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA, PESSOA IDOSA E JOVEM DE BAIXA RENDA. GRATUIDADE EM TRANSPORTE INTERESTADUAL. RESTRIÇÕES INDEVIDAS AO DIREITO REGULADO EM LEI. TEMA JUDICIALIZADO. ACP 1023553-06.2019.4.01.3500 PROMOVIDA PERANTE A JFGO COM EFEITOS NACIONAIS. ACP 5033938-68.2018.4.04.7000 PROMOVIDA PERANTE A JFPR. ACP 5050906-04.2017.404.7100 PROMOVIDA PERANTE A JFRS. SUBMETIDO O TEMA AO PODER JUDICIÁRIO EM PROCESSO COLETIVO EM COM POTENCIAL ABRANGÊNCIA NACIONAL, O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NÃO SE JUSTIFICA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10751/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.000.000463/2023-70 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA, RELACIONADA A CIRURGIA BARIÁTRICA ANTERIORMENTE REALIZADA. VIÉS INDIVIDUAL EM QUE O INTERESSADO FOI ENCAMINHADO À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. PERSPECTIVA COLETIVA EM QUE SE VERIFICA EXISTÊNCIA DE POLÍTICA PÚBLICA ESPECÍFICA PARA TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD (PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO MS/SAES N. 1, DE 31/03/2022, ARTS. 135 E SEGUINTE). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10777/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.002.000114/2022-57 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA ADEQUADA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA PMCMV, FAIXA 1. RESIDENCIAIS EXPOENTE E MONTE CARLO, SITUADOS EM CHAPECÓ/SC. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS QUANTO O PROCEDIMENTO E REQUISITOS À TROCA DE UNIDADES HABITACIONAIS POR INTERESSE DO MORADOR NOS TERMOS DA PORTARIA 488/2017 DO MINISTÉRIO DAS CIDADES. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. MOTIVAÇÃO DENTRE AS HIPÓTESES NORMATIZADA. NECESSIDADE DE REGULARIDADE FINANCEIRA DO IMÓVEL. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. CASOS CONCRETOS EM QUE, DENTRE OS INTERESSADOS, VERIFICOU-SE QUE UM DOS MORADORES EFETUOU A TROCA, UM

MANIFESTOU NÃO MAIS TER INTERESSE, E OUTROS DOIS NÃO FORAM LOCALIZADOS, NÃO REGISTRANDO PLEITO RECENTE PELA TROCA. PROSSEGUIMENTO QUE NÃO SE JUSTIFICA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 18

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10757/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.003.000148/2022-31 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KARINE SUZAN HOFFSTAETER BOTEON

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CRITÉRIOS NORMATIVOS PARA DEFINIÇÃO DE NÚCLEO FAMILIAR E DESPESAS ELEGÍVEIS À INCLUSÃO NO CADASTRO ÚNICO. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 19

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10841/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.003.000433/2021-71 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM RECURSO. INCLUSÃO E ACESSO À EDUCAÇÃO. EXECUÇÃO DE POLÍTICA DE COTAS ÉTNICO RACIAIS. COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. SUPOSTA APLICAÇÃO RESTRITIVA DE CRITÉRIO FENOTÍPICO QUE RESTRINGIRIA OS BENEFICIÁRIOS ÀS PESSOAS NEGRAS RETINTAS. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE NÃO VALIDAÇÃO. ASPECTO CUJO APROFUNDAMENTO RESTOU PREJUDICADO NO CASO CONCRETO DIANTE DA AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO DO CANDIDATO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PREJUDICADO O RECURSO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 20

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10750/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.005.000344/2023-77 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. APIXABANA NO TRATAMENTO DE PACIENTE COM HISTÓRICO DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL, NA PREVENÇÃO DE EVENTO TROMBOEMBÓLICO. VIÉS INDIVIDUAL EM QUE CÓPIA DOS AUTOS FOI ENCAMINHADO À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, ORIENTANDO-SE O INTERESSADO A CONTATAR A INSTITUIÇÃO. PERSPECTIVA COLETIVA EM QUE SE VERIFICA QUE O TEMA, QUE ENVOLVE ANTICOAGULANTES APIXABANA, DABOGATRANA E RIVAROXABANA EM PACIENTES COM FIBRILAÇÃO ARTERIAL CRÔNICA NÃO VALVAR, JÁ FOI OBJETO DE DELIBERAÇÃO DA CONITEC PELA NÃO INCORPORAÇÃO, CONFORME RELATÓRIO DE RECOMENDAÇÃO CONITEC 195 DE FEVEREIRO/2016. ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS VARFARINA, HEPARINA E AAS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE PERMITAM INFIRMAR TAL POSIÇÃO TÉCNICA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR ORLANDO MARTELLO JÚNIOR

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 10838/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.000.002198/2023-97 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

SAÚDE. CIRURGIA PARA CORREÇÃO DE DEFORMIDADE DO TORNOZELO DIREITO. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HAMBURGO EM CADASTRAR NO SISTEMA GERCON O PEDIDO DO PACIENTE, PARA REALIZAR CONSULTA E CIRURGIA ESPECIALIZADA JUNTO AO HOSPITAL INDEPENDÊNCIA DE PORTO ALEGRE/RS. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA DO PROCEDIMENTO DECLARADA PELO PACIENTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 10842/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.002.000438/2023-76 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES

CRIANÇA E ADOLESCENTE. CRIANÇA COM NACIONALIDADE BRASILEIRA E EM VIAGEM NOS ESTADOS UNIDOS COM A GENITORA. REPRESENTAÇÃO DO GENITOR COM ALEGAÇÃO DE SUPOSTO SEQUESTRO INTERNACIONAL PRATICADO PELA GENITORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, ALIMENTOS, ALIENAÇÃO PARENTAL E FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO EXTERIOR, REGULARMENTE AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSO Nº 5002582-33.2020.8.24.0036, QUE TRAMITA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. SITUAÇÃO NÃO ALBERGADA PELA CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS (INCORPORADA AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COM A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 3.413/2000). COMPRENSÃO DO CENÁRIO DE ANIMOSIDADE EXISTENTE ENTRE OS PAIS DA CRIANÇA. COMPROVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DO GENITOR PARA SAÍDA DA CRIANÇA PARA O EXTERIOR ACOMPANHADA DA MÃE. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A ATUAÇÃO DO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OU MESMO O PROSSEGUIMENTO, NO MOMENTO, DAS APURAÇÕES. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PREJUDICADO O RECURSO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.

PRR JOÃO CARLOS DE CARVALHO ROCHA

Índice Geral: 23 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) JOAO CARLOS DE CARVALHO ROCHA Voto nº: 10847/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000748/2021-71 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO. RESERVA DE VAGAS A PESSOAS PRETAS, PARDAS E INDÍGENAS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NA FORMAÇÃO DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO PELO GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO (GHC). INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM DETERMINAÇÃO À ORIGEM DE QUE SEJA REALIZADA A COMUNICAÇÃO À INTERESSADA.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, com determinação à origem de que seja realizada a comunicação à interessada, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 24 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) JOAO CARLOS DE CARVALHO ROCHA Voto nº: 10849/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001492/2022-09 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSS. APURAR A DEMORA NA ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO DE INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELOS SEGURADOS. DEMANDA INDIVIDUAL. REPRESENTANTE ORIENTADO A CONSTITUIR ADVOGADO PARTICULAR OU BUSCAR A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. NO ASPECTO COLETIVO, O INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.000.003947/2017-55, EM TRÂMITE NA PRM/CAXIAS DO SUL/RS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 25 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) JOAO CARLOS DE CARVALHO ROCHA Voto nº: 10878/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.000.002646/2022-71 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW

SAÚDE. NEURORADIOLOGIA ENDOVASCULAR. HOSPITAL MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO/RS. APURAR SUPOSTA DEMORA NO ATENDIMENTO DE PACIENTE ACOMETIDA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. INFORMAÇÕES DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SOBRE O ATENDIMENTO (CONSULTA) E A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA DA PACIENTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO OFERECIDO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ENCERRAMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Índice Geral: 26 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10605/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.008.000730/2022-20 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO QUE TANGE À ADOÇÃO DE MEDIDAS COM VISTAS À OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEMANDA INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DO REPRESENTANTE À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, com a conversão do feito em diligência, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 27 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10653/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001105/2022-26 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. APURAÇÃO ACERCA DO NÃO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO BORTEZOMIBE PARA TRATAMENTO DE PACIENTES ACOMETIDOS POR MIELOMA MÚLTIPLO, PELO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS DE CANOAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO QUE SE REFERE A AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO BORTEZOMIBE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO ACERCA DO PROCEDIMENTO INTERNO DO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS DE CANOAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NO QUE SE REFERE À AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO BORTEZOMIBE, E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NO QUE SE REFERE A APURAÇÃO ACERCA DO PROCEDIMENTO INTERNO DO HOSPITAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, no que se refere à aquisição do medicamento Bortezomibe, e pela homologação da promoção de declínio ao Ministério Público Estadual, no que se refere à apuração acerca do procedimento interno do hospital, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 28 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10682/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001195/2010-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

ACESSIBILIDADE. APURAÇÃO ACERCA DE FALHAS DE ACESSIBILIDADE NO PRÉDIO EM QUE ESTÁ INSTALADA A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE EM PORTO ALEGRE. RECOMENDAÇÃO ATENDIDA PELA FUNASA. NECESSIDADE DE ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DAS ADEQUAÇÕES D E ACESSIBILIDADE NO PRÉDIO EM QUE A FUNASA PASSARÁ A EXERCER AS SUAS ATIVIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO EM RELAÇÃO A EXECUÇÃO E FINALIZAÇÃO DAS ADEQUAÇÕES PARA ATENDIMENTO INTEGRAL A NORMA DE ACESSIBILIDADE VIGENTE.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação parcial da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem para abertura de procedimento de acompanhamento em relação à execução e finalização das adequações para atendimento integral à norma de acessibilidade vigente, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 29 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10679/2023/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.25.005.000029/2017-73

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

PESSOA IDOSA. TRANSPORTE PÚBLICO. AVERIGUAÇÃO ACERCA DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE PASSAGEM GRATUITA OU COM DESCONTO PARA IDOSO, PELA EMPRESA VIAÇÃO ESMERALDA LTDA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 40 DO ESTATUTO DO IDOSO. QUESTÃO JUDICIALIZADA POR MEIO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2005.70.01.008042-9. EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 30 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10608/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.005.000512/2019-10 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELENA URBANAVICIUS MARQUES

SAÚDE. RETORNO. FISCALIZAÇÃO ACERCA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE, NO QUE SE REFERE AO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS RANIBIZUMABE, BEVACIZUMABE, PEGAPTANIBE E AFLIBERCEPTE, FACE OS INDÍCIOS DE FALHA NO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE DOENÇAS OFTALMOLÓGICAS. DETERMINAÇÃO DA CORREGEDORIA DO MPF DA 4ª REGIÃO PARA ARQUIVAMENTO DO FEITO E ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PA PPB INSTAURADO. OBJETO EXAURIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 31 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10680/2023/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.25.008.000760/2017-79 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

RETORNO. SAÚDE. DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTO. MEDICAMENTO NÃO RECOMENDADO PELA CONITEC. QUESTÃO COLETIVA CONTEMPLADA COM A VERIFICAÇÃO DEMANDA JUDICIALIZAÇÃO DA ACP NOS AUTOS 5002127-63.2018.4.04.700 E 1000181-84.2017.4.01.331. PRECEDENTE DO NAOP4. EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 32 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10601/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.014.000145/2019-45 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

ACESSIBILIDADE. APURAÇÃO ACERCA DE SUPOSTA FALTA DE ATENDENTE CAPACITADO EM LIBRAS NAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CASCAVEL, TOLEDO E PATO BRANCO/PR. COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO EM LIBRAS POR SERVIDORAS DAS UNIDADES DO INSS DE TOLEDO, CASCAVEL E PATO BRANCO/PR. AUSÊNCIA DE MOTIVOS QUE ENSEJAM O PROSSEGUIMENTO DA ATUAÇÃO DO MPF NO FEITO. OBJETO EXAURIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 33 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10691/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002531/2022-87 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. MEDICAMENTO PALMITATO DE PALIPERIDONA (INVEGA SUSTENA). NEGATIVA DE FORNECIMENTO. PERSPECTIVA INDIVIDUAL. INDICAÇÃO DE EVENTUAL PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL. PERSPECTIVA COLETIVA. EXISTÊNCIA PCDT PARA TRATAMENTO DE ESQUIZOFRÊNIA (PORTARIA SAS/MS 364/2013). TECNOLOGIA AVALIADA PELA CONITEC COM RECOMENDAÇÃO PELA NÃO INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE SUSTENTEM A NECESSIDADE DE INCORPORAÇÃO DE PALMITATO DE PALIPERIDONA (ACERCA DO QUAL EXTRAEM-SE DIVERSAS NOTAS TÉCNICAS NATJUS/CNJ DESTACANDO A FRAGILIDADE DE EVIDÊNCIA DE EFICÁCIA/EFETIVIDADE). EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 34 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10863/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004850/2023-16 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

PREVIDÊNCIA SOCIAL. MOROSIDADE EXCESSIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) PARA A ANÁLISE DE PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA ATUAR EM INTERESSE INDIVIDUAL. REPRESENTANTE ORIENTADA A PROCURAR A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. EXISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS NO QUE CONCERNE AO ASPECTO COLETIVO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 35 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10707/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS

Número: 1.29.001.000069/2022-73 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AMANDA GUALTIERI VARELA

MORADIA ADEQUADA. IRREGULARIDADES EM CONDOMÍNIO NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV), RESIDENCIAL EBENEZER EM BAGÉ-RS. APURAÇÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA DALE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. PRECEDENTE DO NAOP4. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 36 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10642/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS

Número: 1.29.016.000273/2018-49 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. IDOSOS. APURAR A FORMA COMO AS AGÊNCIAS PROCEDEM ATENDIMENTO A IDOSOS E/OU PESSOAS COM PEQUENA ACUIDADE AUDITIVA/VISUAL OU BAIXO CONHECIMENTO TECNOLÓGICO QUE COMPARECEM ÀS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SOLICITANDO O CANCELAMENTO DE DESCONTOS ENTENDIDOS COMO INCABÍVEIS EM SUA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO. INSS DEMONSTROU A ADOÇÃO DE DIVERSAS MEDIDAS PARA APRIMORAMENTO DE CONTRATAÇÃO DE CRÉDITOS CONSIGNADOS COM DESCONTOS EM BENEFÍCIOS, ALÉM DA CRIAÇÃO DE CANAIS PARA FINS DE TRATAMENTO E EXCLUSÃO DOS DESCONTOS NÃO RECONHECIDOS PELOS BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE MOTIVOS A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Encerrada a pauta de revisão, o PRR Marcelo Beckhausen anunciou que, nos dias 14 e 15 de setembro, será realizado no Auditório da Procuradoria da República em Santa Catarina o seminário “Enfrentamento ao Neonazismo” (Procedimento de Coordenação nº 1.04.000.000122/2023-04), com transmissão no canal do MPF no Youtube, convidando a todos para o evento.

Nada mais havendo a deliberar, às 15h20min o PRR Marcelo Veiga Beckhausen, Coordenador do NAOP4, encerrou a reunião, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata, assinada eletronicamente pelos membros do NAOP/PFDC/4ª Região virtualmente presentes.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional da República
Coordenador do NAOP-PFDC/PRR 4ª Região

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador Regional da República

ORLANDO MARTELLO JÚNIOR
Procurador Regional da República

JOÃO CARLOS DE CARVALHO ROCHA
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 11, DE 9 DE AGOSTO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001339/2022-16.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001339/2022-16.

Autue-se a presente Portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: Verificar as condições de segurança e a efetiva aplicação da legislação com relação à barragem de MARAVILHA, localizada no Município de Maravilha (AL).

Representante: 4a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF

Representado: Barragem de MARAVILHA

Após os registros de praxe, publique-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 17 DE AGOSTO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.11.001.000340/2022-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.001.000340/2022-13, com fulcro no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Autue-se a presente Portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: Apurar a possível construção irregular em área de Preservação Permanente localizada no Povoado Caixão, zona rural do município de Delmiro Gouveia/AL, cuja conduta fora atribuída a Vanessa Cocco. Auto de Infração IBAMA nº WGEIT6J5.

Representante: IBAMA

Representado: VANESSA COCCO

Após os registros de praxe, publique-se.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001885/2022-74 foi instaurado a partir de representação notificando o bloqueio, pelos moradores do PA Vila Amazônia, da via de acesso à Comunidade São José do Laguinho, Planalto Mamuru, Parintins, em razão das precárias condições de trafegabilidade;

CONSIDERANDO que, no transcorrer das investigações preliminares, foi reunido lastro probatório mínimo para a instauração de procedimento investigatório civil, bem como tendo em vista que as irregularidades referidas na representação se inserem na esfera de atribuições do Ministério Público Federal;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, por intermédio da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por objeto “Apurar o bloqueio da via de acesso à Comunidade São José do Laguinho, Planalto Mamuru, Parintins, pelos moradores do PA Vila Amazônia, em razão das precárias condições de trafegabilidade.”

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, DETERMINO:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente expediente à COJUD;

2 – Após, cumpra-se a diligência do despacho que determinou a instauração do presente Inquérito Civil.

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 18 MPF/PRMFS/2ºOFÍCIO, DE 21 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldada, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n. 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n. 106, de 6 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução CNMP n. 23, de 17 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme o artigo 129, inciso III;

CONSIDERANDO também o artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n. 1.14.004.000458/2022-00 foi instaurado a partir de representação formulada pelo Município de Tanquinho (BA), na qual relata irregularidades na gestão de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2021, por parte do então diretor da Escola Municipal Monsenhor Trabuco, Leonardo de Jesus Silva;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e que pendem diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apuração da matéria mencionada, com o cumprimento da diligência disposta no despacho de instauração.

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR/MPF.

Encaminhe-se, para publicação, esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF n. 87/2006).

O prazo de tramitação deste IC será de um ano, conforme o artigo 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF n. 106/2010.

ANTONELIA CARNEIRO SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000110/2022-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "a" e XIV, "c", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa dos direitos constitucionais e na proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

CONSIDERANDO a notícia apresentada pelo Movimento Sem-Terra - MST de que diversas reivindicações não têm sido atendidas pela Superintendência do INCRA na Bahia, mencionando a situação de diversos assentamentos e projetos de assentamento do estado como um todo;

CONSIDERANDO que o procedimento em epígrafe cinge-se às demandas relativas ao Acampamento Belo Horizonte, situado em Paulo Afonso/BA, e que, em relação a tal assentamento, a única demanda remanescente seria a construção de sistema simplificado de abastecimento de água em poços artesianos;

CONSIDERANDO que o abastecimento de água em todas as moradias é condição essencial de sobrevivência, uma vez que água é fonte vital e, portanto, seu fornecimento é diretamente atrelado aos direitos fundamentais à vida e à saúde;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 4º, §7º da Instrução Normativa nº 15/2004 do INCRA, os sistemas de abastecimento de água compõem a estrutura básica dos projetos de assentamento; e

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 5º, III, alínea "e" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o procedimento como Inquérito Civil, nos seguintes termos:

ASSUNTO: Apurar suposto não atendimento, pela Superintendência do INCRA na Bahia (SR-05), da reivindicação de construção de sistema simplificado de abastecimento de água no Assentamento Belo Horizonte, localizado em Paulo Afonso/BA.

TEMA: Direitos do Cidadão

CÂMARA: PFDC.

b) Publique-se. Registre-se.

ROBERT RIGOBERT LUCHT
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE AGOSTO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000771/2023-51.

Trata-se de procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar a regularidade da oferta do curso de graduação em Psicologia pela instituição estrangeira denominada Saint Leo University.

O procedimento foi instaurado a partir de representação do Conselho Regional de Psicologia da 3ª Região, em que se alega que a instituição representada é localizada no Estado da Flórida nos Estados Unidos e na sua página na internet é informado que:

A Graduação em Psicologia na Saint Leo University proporciona aos estudantes conhecimentos para compreender o comportamento humano, e preparar os estudantes para ingressarem na pós-graduação. Essa Graduação em Psicologia Online não é uma formação em psicologia clínica, mas o primeiro passo para trabalhar como profissional da psicologia. Se no futuro, o egresso desejar desenvolver-se dentro do campo da psicologia clínica, provavelmente deverá considerar fazer uma pós-graduação.

A Graduação em Psicologia da Saint Leo está embasada no modelo da American Psychological Association (APA), órgão que representa os psicólogos dos Estados Unidos. [...] Os graduados neste curso de Psicologia EaD poderão trabalhar em ambientes não clínicos, como desenvolvimento profissional, educacional, recursos humanos, publicidade, marketing, negócios e muitos mais.

[...] Se o objetivo do egresso é trabalhar com psicologia clínica, sugerimos que procure os regulamentos e os requerimentos legais para poder praticar no âmbito clínico durante a sua residência. (Grifos acrescidos).

Argumenta a autarquia que não há informação de autorização ou reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação, bem como que o curso é feito 100% online — o que é defeso pela legislação de regência.

Aduz ainda que há interpretação equivocada sobre o conceito de Psicologia Clínica e que não há divulgação sobre a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Psicologia para trabalhar como psicólogo(a) no Brasil, de modo que a atuação da instituição configura fraude contra os alunos e acarreta danos à coletividade, com a inserção no mercado de trabalho de profissionais sem a devida qualificação e sem possibilidade de atuar no País.

Instado a prestar informações acerca da regularidade da instituição, o Ministério da Educação afirmou (evento 22) que o anúncio trazido pelo representante é sobre curso baseado no órgão que representa os psicólogos nos Estados Unidos e, portanto, é ofertado segundo as leis vigentes naquele país. Asseverou que não há restrições legais para que cidadãos brasileiros estudem e concluem cursos em instituições estrangeiras, sendo que a aceitação dos respectivos diplomas está sujeita a processo de revalidação no Brasil.

Por fim, ressaltou que o MEC não tem competência para atuar no sentido de fiscalizar, aplicar penalidade ou mesmo desativar ou descredenciar entidade que não compõe o sistema federal de ensino.

É o relatório.

Após a coleta de elementos necessários à instrução do caso, conclui-se que o procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, as informações contidas no site da instituição de ensino (<https://ead.saintleo.edu/psicologia/>) esclarecem que:

O curso de Graduação online Internacional em Psicologia tem foco em capacitar profissionais interessados em aprofundar o conhecimento no comportamento humano, desenvolvimento profissional, gestão de capital humano organizacional, cultura organizacional, desenvolvimento educacional e outros aspectos de setores não clicáveis, já que a nossa formação não tem validação no Brasil.

Apesar disso, o curso tem uma grade atualizada com o mercado e vai ajudar você a desenvolver as habilidades exigidas por recrutadores em todo o mundo.

No campo denominado "onde atuar", a instituição afirma que "Você poderá atuar como: Diretor de RH; Analista de Desenvolvimento de Pessoal e Organização; Head de setores de recrutamento", profissões que não são exclusivas do psicólogo no Brasil.

Já a página principal traz a informação de que é a "única universidade no Brasil que dá oportunidade de um diploma internacional válido nos EUA".

Assim, conforme esclarecido pelo próprio Ministério da Educação, o curso está baseado em normas estrangeiras e que a nossa legislação "não apresenta previsão de regulação para instituições estrangeiras em território nacional ou, ainda, para a oferta de cursos na modalidade a distância, no formato totalmente virtual, por parte de tais instituições para brasileiros em território nacional".

Ademais, a instituição representada informa explicitamente que a formação ofertada não tem validação no Brasil, não sendo possível, portanto, verificar tentativa de fraude, engodo ou outro ato irregular que cause dano à coletividade pela Saint Leo University no caso.

Portanto, considerando que as diligências até então empreendidas não revelaram indícios de ilegalidade capaz de demandar o ajuizamento da causa ou adoção das demais providências constantes no art. 4º, incisos I, III e IV da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, promovo o ARQUIVAMENTO deste procedimento, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985.

Comunique-se ao representante da presente decisão, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Finalmente, remetam-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/1993.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 464, DE 7 DE AGOSTO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 399/2023/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor RAFAEL COUTO VIEIRA, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barbalha, para funcionar como Promotor Eleitoral da 016ª Zona (Missão Velha), no período de 07/08/2023 a 12/08/2023, em face da licença casamento da Promotora RAPHAELA DUTRA LOPES.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 465, DE 8 DE AGOSTO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 400/2023/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora PAULA CARVALHO RIBEIRO, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tianguá, para funcionar como Promotora Eleitoral da 081ª Zona (Tianguá), no período de 23/08/2023 a 06/09/2023, em face das férias da Promotora ANNA CELINA DE OLIVEIRA NUNES ASSIS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 470, DE 11 DE AGOSTO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 402/2023/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora EMMANUELA BRAGA MARQUES CURADO, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crateús, para funcionar como Promotora Eleitoral da 048ª Zona (Nova Russas), no período de 11/08/2023 a 16/08/2023, em face da licença para tratamento de saúde do Promotor JONAS VEPRINSKY MEHL.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 474, DE 17 DE AGOSTO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 407/2023/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JOSÉ HAROLDO DOS SANTOS SILVA JUNIOR, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crateús, para funcionar como Promotor Eleitoral da 048ª Zona (Nova Russas), no período de 17/08/2023 a 18/08/2023, em face da licença para tratamento de saúde do Promotor JONAS VEPRINSKY MEHL.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 475, DE 17 DE AGOSTO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 408/2023/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor IONILTON PEREIRA DO VALE, titular da 69ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 001ª Zona (Fortaleza), no período de 17/08/2023 a 23/08/2023, em face da licença para tratamento de saúde da Promotora THELMA REGINA BRAGA DAMASCENO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 479, DE 18 DE AGOSTO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 398/2023/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JORGE LUIZ GUEDES GRANJEIRO, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jucás, para funcionar como Promotor Eleitoral da 043ª Zona (Jucás), no período de 21/08/2023 a 09/09/2023, em face das férias do Promotor ALEXANDRE PASCHOAL KONSTANTINOU.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 480, DE 18 DE AGOSTO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 401/2023/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor GUSTAVO HENRIQUE CANTANHEDE MORGADO, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, para funcionar como Promotor Eleitoral da 119ª Zona (Juazeiro do Norte), no período de 24/08/2023 a 02/09/2023, em face das férias da Promotora ALESSANDRA MAGDA RIBEIRO MONTEIRO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 481, DE 18 DE AGOSTO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 403/2023/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora CIBELLE NUNES DE CARVALHO MOREIRA, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá, para funcionar como Promotora Eleitoral da 033ª Zona (Canindé), no período de 28/08/2023 a 06/09/2023, em face das férias do Promotor JAIRO PEREIRA PEQUENO NETO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 482, DE 18 DE AGOSTO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 404/2023/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor PEDRO GABRIEL DE MEDEIROS REGIS, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Ipaumirim, para funcionar como Promotor Eleitoral da 069ª Zona (Aurora), no período de 28/08/2023 a 06/09/2023, em face das férias do Promotor RAMON BRITO CAVALCANTE.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 483, DE 18 DE AGOSTO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 405/2023/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor DANIEL FERREIRA DE LIRA, titular da 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, para funcionar como Promotor Eleitoral da 068ª Zona (Araripe), no período de 23/08/2023 a 01/09/2023, em face das férias do Promotor VALDO HENRIQUE VERCOSA DE MELO SOUSA

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 484, DE 18 DE AGOSTO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 406/2023/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor THIAGO MARQUES VIEIRA, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crato, para funcionar como Promotor Eleitoral da 053ª Zona (Nova Olinda), no período de 28/08/2023 a 06/09/2023, em face das férias do Promotor ARIEL ALVES DE FREITAS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE/MT/Nº 49, DE 21 DE AGOSTO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 068/2023 - PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Deosdete Cruz Junior,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

10ª Z.E. RONDONÓPOLIS – Designar o Dr. Marcelo Domingos Mansour, para responder no dia 10.08.2023, durante a Licença Médica da titular, Dra. Ivonete Bernardes Oliveira Lopes.

14ª Z.E. JACIARA – Designar a Dra. Cynthia Quaglio Gregorio Antunes, para responder nos dias 17.08.2023 e 18.08.2023, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Cassia Vicente de Miranda Hondo.

22ª Z.E. SINOP – Designar a Dra. Carina Sfredo Dalmolin, para responder nos dias 21.08.2023 a 24.08.2023, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Pedro da Silva Figueiredo Junior.

22ª Z.E. SINOP – Designar o Dr. Luiz Gustavo Mendes de Maio, para responder nos dias 25.08.2023 e de 28.08.2023 a 01.09.2023, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Pedro da Silva Figueiredo Júnior.

27ª Z.E. JUARA – Designar o Dr. Herbert Dias Ferreira, para responder nos dias 07.08.2023 a 10.08.2023, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Anizia Tojal Serra Dantas.

45ª Z.E. PEDRA PRETA – Designar o Dr. Frederico Cesar Batista Ribeiro, para responder no dia 10.08.2023, durante a folga compensatória do titular, Dr. Elton Oliveira Amaral.

60ª Z.E. CAMPO NOVO DO PARECIS – Designar o Dr. Luiz Augusto Ferres Schimith, para responder no dia 14.08.202, durante a folga compensatória do titular, Dr. Felipe Augusto Ribeiro de Oliveira .

Art. 2º Na PORTARIA PRE/MT/Nº 34, de 13 de julho de 2023, onde se lê: "à vista do que consta no Ofício nº XXX/XX/PGJ/DGP/ELEITORAL, leia-se: "à vista do que consta no Ofício nº 041/2023-PGJ/DGP/ELEITORAL".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MT/Nº 50, DE 21 DE AGOSTO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº Ofício nº 069/2023-PGJ/DGP/ELEITORAL , firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Deosdete Cruz Junior,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotor Eleitoral, perante a respectiva Zona Eleitoral, o Promotor de Justiça elencado abaixo:

55ª Zona Eleitoral de Cuiabá – para exercer a função de Promotor Eleitoral RUBENS ALVES DE PAULA no período de 19.08.2023 a 30.09.2023 (período de transição) e de 01.10.2023 a 30.09.2025 (biênio fixo), em razão da renúncia apresentada pela Promotora de Justiça, Dra. Fânia Helena Oliveira de Amorim, nos autos gedoc nº 20.14.0001.0005116/2023-25.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**PORTARIA Nº 8/MJS/PRM/PPA/MS, DE 21 DE AGOSTO DE 2023**

Referência: PR-MS-00020401/2023. Etiqueta: PRM-PPA-MS-00008433/2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, e do art. 4º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Considerando que, por meio da Manifestação 20230049344 (Ofício nº022/2023/GDZ), recebida via Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, noticiou-se o possível descumprimento, em tese, de legislação federal que regula a pulverização aérea de agrotóxicos, a qual veio instruída com matérias jornalísticas, dentre outros documentos;

Considerando que, na citada manifestação, é relatado que o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul realizou Conferências de Agricultura Familiar e algumas das principais reclamações consiste no relato de que a pulverização de agrotóxicos, por meio de aviões, em grandes imóveis rurais, está causando danos irreversíveis à produção da agricultura familiar de Mato Grosso do Sul, bem como à saúde de seres humanos e animais, sendo que, neste sentido, também haveria reclamações de comunidades quilombolas e povos indígenas da mesma unidade federativa;

Considerando que, na Carta Magna, está disposto, em seu art. 231, que: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”;

Considerando que os rios federais são bens da União (art. 20, inciso III, da CF);

Considerando que, constitucionalmente, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendendo-se como meio ambiente “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 255, caput, da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81);

Considerando que a Constituição Federal estabelece, no art. 129, inciso III, serem funções institucionais do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

Considerando, por fim, que “o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais” (Resolução CSMPPF n. 87/2010, art. 1º);

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, incisos I a VI, todos da Resolução CNMP nº 23/2007, instaurar Inquérito Civil:

Classe: Extrajudicial – Inquérito Civil;

Grupo Temático: 4ª CCR;

Tema: 10116 – Agrotóxicos;

Município principal: Ponta Porã/MS;

Objeto: "Apurar se a pulverização aérea de agrotóxicos, dentro da esfera de atribuição funcional e territorial (Amambai, Antônio João, Aral Moreira, Bela Vista, Caracol, Coronel Sapucaia, Guia Lopes da Laguna, Jardim, Paranhos e Ponta Porã) da Procuradoria da República em Ponta Porã/MS, ocorre em consonância com a legislação pertinente."

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 4ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Com a instauração do referido Inquérito Civil, DETERMINO:

a) OFICIE-SE à Superintendência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Mato Grosso do Sul, requisitando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe relatório atualizado das atividades das empresas de aviação agrícola que operam, nos municípios de atribuição desta Procuradoria (Amambai, Antônio João, Aral Moreira, Bela Vista, Caracol, Coronel Sapucaia, Guia Lopes da Laguna, Jardim, Paranhos e Ponta Porã), entre agosto/2021 e agosto/2023, e esclareça quais medidas esse órgão vem implementando para regularizar o método de pulverização aérea na região destes municípios, seja na verificação de controle da aplicação dos produtos químicos permitidos ou coibição da utilização de herbicidas proibidos pela legislação nacional, seja na fiscalização da atividade como um todo, em caráter preventivo e repressivo, haja vista os danos potenciais ao meio ambiente e às respectivas populações locais;

B) OFICIE-SE à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, requisitando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça como ocorre a fiscalização da atividade de pulverização aérea no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e se as empresas cadastradas vêm cumprindo regularmente a legislação pertinente, encaminhando ao MPF eventuais autos de infração lavrados por conta do descumprimento da legislação/regulamentação da pulverização aérea entre os anos de 2021/2023, nos seguintes municípios: Amambai, Antônio João, Aral Moreira, Bela Vista, Caracol, Coronel Sapucaia, Guia Lopes da Laguna, Jardim, Paranhos e Ponta Porã;

C) OFICIE-SE à Superintendência do IBAMA em Mato Grosso do Sul, solicitando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe como ocorre a fiscalização da atividade de Pulverização Aérea no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e se as empresas cadastradas vêm cumprindo regularmente a legislação pertinente, encaminhando ao MPF eventuais autos de infração lavrados relativos à descumprimento da legislação/regulamentação da Pulverização Aérea entre os anos de 2021-2023 nos seguintes municípios: Amambai, Antônio João, Aral Moreira, Bela Vista, Caracol, Coronel Sapucaia, Guia Lopes da Laguna, Jardim, Paranhos e Ponta Porã;

D) OFICIE-SE à Agência Estadual de Defesa Sanitária e Vegetal - IAGRO, requisitando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe como ocorre o controle e fiscalização dos produtos agrotóxicos/defensivos agrícolas que são utilizados por meio de "Pulverização Aérea" no Estado de Mato Grosso do Sul, encaminhando ao MPF eventuais autos de infração lavrados sobre tal assunto ("Pulverização Aérea" no Estado de Mato Grosso do Sul), entre agosto/2021 a agosto/2023, nos subsequentes municípios: Amambai, Antônio João, Aral Moreira, Bela Vista, Caracol, Coronel Sapucaia, Guia Lopes da Laguna, Jardim, Paranhos e Ponta Porã;

E) OFICIE-SE ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL, requisitando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe como ocorre a fiscalização da atividade de Pulverização Aérea no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e se as empresas cadastradas vêm cumprindo regularmente a legislação pertinente, encaminhando ao MPF eventuais autos de infração lavrados em razão do descumprimento da legislação/regulamentação da Pulverização Aérea entre os anos de 2021/2023, nos ulteriores municípios: Amambai, Antônio João, Aral Moreira, Bela Vista, Caracol, Coronel Sapucaia, Guia Lopes da Laguna, Jardim, Paranhos e Ponta Porã;

F) OFICIE-SE as Coordenação Regionais da FUNAI em Ponta Porã/MS e Dourados/MS, requisitando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informem se têm conhecimento da realização de pulverizações aéreas de produtos agrotóxicos que tenham afetados as áreas/comunidades indígenas nos seguintes municípios: Amambai, Antônio João, Aral Moreira, Bela Vista, Caracol, Coronel Sapucaia, Guia Lopes da Laguna, Jardim, Paranhos e Ponta Porã;

G) NOTIFIQUE-SE o manifestante a respeito da instauração do presente Inquérito Civil.

Expedidas as comunicações, com as respostas ou decurso do prazo, torne o expediente concluso.

Dourados/MS, 22 de agosto de 2023.

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República
Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº11, DE 21 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, com cópia de documentos e Relatório de Fiscalização feitos pelo ICMBio e extraídos do IPL n.º 1001941-12.2012.4.06.3809, visando a reparação integral do dano praticado por GEILA DOS REIS MACIEL, no interior da APA Serra da Mantiqueira (Bocaina de Minas), tendo em vista a construção de casa em área de preservação permanente.

Destarte, considerando reunião que ocorrerá no mês de Setembro na PRM -Resende/RJ com o objetivo de regularizar as construções irregulares existentes no Loteamento e a delimitação da APP no local, determino o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias.

MARCELO JOSÉ FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 21 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, com vistas a apurar os danos ambientais provocados pela atividade minerária realizada pelo empreendimento Mineração Chaves LTDA, e tomar as providências cabíveis para mitigação dos impactos ambientais negativos perpetrados pela atividade.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se, através do Sistema Único, com cópia da presente, para os fins previstos no art. 4º, VI, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO JOSÉ FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA DE Nº 148, DE 22 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129 da Constituição Federal e pelo art. 7º, inc. I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

CONSIDERANDO os termos do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO ser imprescindível o acompanhamento da TC 018.437/2016-8, na qual foi proferido o Acórdão 229/2023-TCU-Plenário, em que o TCU julgou irregulares as contas dos Srs. Lázaro Luiz Gonzaga (CPF 130.106.546-34), Rodrigo Penido Duarte (CPF 026.093.036-96), Amanda Luiza Paes de Castro Alves de Aguiar (CPF 013.249.096-09), Luiz Gonzaga de Castro Alves (CPF 098.608.006-34) e da LG Participações e Empreendimentos Eireli (CNPJ 04.120.292/0001-57), condenado-os ao pagamento de valores oriundos da aquisição de imóveis pela Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado de Minas Gerais (Sesc/MG) por preço acima dos praticados no mercado imobiliário;

RESOLVE instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1.22.000.001032/2023-12, destinado ao acompanhamento da TC 018.437/2016-8, na qual foi proferido o Acórdão 229/2023-TCU-Plenário, em cujo bojo foram interpostos recursos de reconsideração, com efeito suspensivo.

O prazo para o término das diligências deste PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO é de 1 (um) ano, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, devendo ser providenciado o controle desse prazo por meio de rotina no Sistema Único.

PUBLIQUE-SE cópia desta Portaria no caderno extrajudicial do Diário Eletrônico do MPF - DMPF-e, na forma do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP e do Enunciado nº 06 da 5ª CCR/MPF, dispensada a comunicação à 5ª CCR/MPF, conforme ofício-circular nº 22/2018/5ª CCR/MPF.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito a servidora Amanda Soares Silva, Analista do MPU, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

FLÁVIO BHERING LEITE PRAÇA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 88, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

Procedimento Administrativo n.º 1.24.000.001164/2023-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129, II, III e VII, da Constituição Federal;
- b) Considerando o disposto nos artigos 3º, 9º, 10 e 38, IV, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 174/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar, com fundamento no artigo 8.º, I, da Resolução CNMP n.º 174/2017, Procedimento Administrativo – OUT, a ser distribuído ao Procurador da República subscritor, e cujo objeto será: acompanhar as tratativas de formalização de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP entre o Ministério Público Federal e o investigado LÚCIO CLAUDIUS MELO COLOMBINI, em relação aos fatos objeto do IPL n.º 2020.0015488-SR/PF/PB SR/PF/PB - JFPB n.º 0803227-60.2019.4.05.8200.

Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente, com o procedimento referido;

Obedeça-se, para a conclusão deste procedimento administrativo, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 11 da Resolução n.º 174/207 do CNMP;

Remeta-se cópia do ato para publicação;

Comunique-se acerca do ato à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do sistema Único.

YORDAN MOREIRA DELGADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 27, DE 11 DE JULHO DE 2023

PP n.º 1.26.000.003391/2022-76

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 5º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a conversão do PP nº 1.26.000.003391/2022-76 em inquérito civil, a fim de apurar a notícia de risco à segurança do quilômetro 95,1 da Rodovia BR 408, ocasionado pela remoção de material de talude.

Determina, ainda, a autuação da presente portaria e do auto administrativo em epígrafe como inquérito civil, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão, bem como a publicação da presente portaria.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 28 DE ABRIL DE 2023

Procedimento Preparatório n.º 1.26.008.000147/2022-81

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 5º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000147/2022-81 em inquérito civil, a fim de apurar a existência de irregularidades na ocupação de trechos da Praia de Maracaípe, no Município de Ipojuca/PE, pelos estabelecimentos denominados Conveniência do Nordeste, de Sérgio Batista Filho (CPF 055.821.898-90), Barraca de Surf, de Geivson Alcantara Loquingem (CPF 052.040.754-70), Pontal Drinks, de Isaías dos Santos, Coquetel Pôr do Sol, de Dayse Kelly Ramos dos Santos (CPF 842.296.595-04), Barraca do Alexandre, de Everton José Nunes da Silva (CPF 134.724.204-05), e Barraca Rio Sol.

Determina, ainda, a autuação da presente portaria e do auto administrativo em epígrafe como inquérito civil, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão, bem como a publicação da presente portaria.

Em seguida, oficie-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano de Ipojuca/PE, indagando se os responsáveis pelos estabelecimentos Conveniência do Nordeste, Barraca de Surf, Pontal Drinks, Coquetel Pôr do Sol, Barraca do Alexandre e Barraca Rio Sol desocuparam a faixa de praia da orla de Maracaípe.

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 39/MPF/PRPE/12º OFÍCIO, DE 4 DE ABRIL DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

- b) Considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000151/2021-69 foi instaurado para apurar a notícia de que EDILSON MANOEL DA SILVA teria construído, em praia do Município de Tamandaré/PE, o estabelecimento comercial denominado Ele e Ela Bar, sem autorização da autoridade competente, conforme o Auto de Infração nº 215-II/2021 e o Ofício SEI nº 249036/2021/ME;
- f) Considerando a necessidade de aprofundar a apuração; RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000151/2021-69 em inquérito civil, determinando:
1. Registro e atuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: Apurar a notícia de que EDILSON MANOEL DA SILVA teria construído, em praia do Município de Tamandaré/PE, o estabelecimento comercial denominado Ele e Ela Bar, sem autorização da autoridade
 2. Remessa eletrônica da presente portaria à 4ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).
 3. Como providência instrutória, determino a expedição de ofício à Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco:
- a) indagando se foi demolida ou regularizada a construção relacionada ao Auto de Infração nº 215-II/2021;
- b) solicitando o arquivo computacional do Auto de Infração nº 215-II/2021 e do Auto de Embargo nº 215-II/2021.

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 29 DE ABRIL DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000149/2022-21

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 5º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000149/2022-21 em inquérito civil, a fim de apurar a notícia da construção de uma casa de alvenaria e da instalação de uma cerca de estacas com arame farpado, de três barracas de venda de frutas e de dois outdoors na área de domínio do quilômetro 72,7 da Rodovia BR 232, no Município de Gravatá/PE.

Determina, ainda, a atuação da presente portaria e do auto administrativo em epígrafe como inquérito civil, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão, bem como a publicação da presente portaria.

Em seguida, aguarde-se o término do período de sobrestamento estabelecido no Despacho nº 6145/2023.

Após o decurso do período de sobrestamento, oficie-se ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER/PE, solicitando informações atualizadas acerca dos fatos mencionados no Ofício nº 47/2023-DJU-DER, datado de 1º de março de 2023.

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 14 DE JULHO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000128/2023-14

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 5º da Lei Complementar nº 75/93 e 5º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000128/2023-14 em inquérito civil, a fim de apurar a notícia da construção de barracas de pescadores na faixa de praia que fica em frente ao Residencial Amanda Travassos, situado na Rodovia PE-001, nº 418, Praia do Pilar, Município da Ilha de Itamaracá/PE.

Determina, ainda, a atuação da presente portaria e do auto administrativo em epígrafe como inquérito civil, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão, bem como a publicação da presente portaria.

Em seguida, oficie-se à Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco, indagando se foi realizada fiscalização no local dos fatos noticiados.

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 89, DE 18 DE AGOSTO DE 2023

NF nº 1.26.000.001115/2023-54

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 5º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a conversão da NF nº 1.26.000.001115/2023-54 em inquérito civil, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à reparação dos danos ambientais causados pela extração não autorizada de recursos minerais, em 9 de março de 2023, no interior do Parque Nacional do Catimbau, em área de 0,65 hectares situada no leito do Riacho do Mel, na propriedade rural denominada Sítio Novo, no Município de Tupanatinga/PE.

Determina, ainda, a atuação da presente portaria e do auto administrativo em epígrafe como inquérito civil, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão, bem como a publicação da presente portaria.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 94, DE 17 DE AGOSTO DE 2023

PP nº 1.26.005.000216/2022-87

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 5º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a conversão do PP nº 1.26.005.000216/2022-87 em inquérito civil, a fim de apurar a notícia da falta de abastecimento de água no grupo de comunidades Hortifrutigraneiro/Barreiros, no Município de Sertânia/PE, em decorrência da execução das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, conforme noticiado pelos coordenadores do Projeto Transvergente.

Determina, ainda, a autuação da presente portaria e do auto administrativo em epígrafe como inquérito civil, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão, bem como a publicação da presente portaria.

Em seguida, cumpra-se o Despacho nº 10544/2023.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 939, DE 21 DE AGOSTO DE 2023

Ref.: Autos MPF/PRPE n. 1.26.000.000632/2023-14.

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado originalmente na Procuradoria da República Salgueiro/Ouricuri com base em notícia de garimpo próximo à Rua Projetada, no Loteamento Monte Alegre, no Município de Salgueiro/PE, cujas explosões de dinamite utilizadas no local estariam causando rachaduras em imóveis da vizinhança.

Com vistas à instrução dos autos, foi determinada a remessa de ofício à Gerência Regional da Agência Nacional de Mineração no Estado do Pernambuco, requisitando manifestação sobre os fatos narrados na representação (Docs. 8/9, 14/15).

Em seguida, aportaram aos autos mais duas outras representações acerca do mesmo fato ora tratado (Docs. 11 e 12).

Por meio do Ofício nº 17738/2023/GER-PE/ANM, datado de 25/05/23, foi mencionado o seguinte (Doc. 18):

1. Com os nossos cumprimentos, em resposta ao expediente e assunto em epígrafe, informamos que presentemente, no Município de Salgueiro(PE), com relação ao aproveitamento de Ouro, há vigentes apenas três títulos de Permissão de Lavra Garimpeira e apenas um título de Guia de Utilização (títulos autorizativos de extração mineral), cujas localizações geográficas não guardam relação com o endereço informado (Rua Projetada 59, n. 13 - São Vicente de Paula - Loteamento Monte Alegre, Salgueiro/PE).

2. Aliás, são recorrentes atividades clandestinas e episódicas de extração de Ouro naquela região (Municípios de Salgueiro, Serra Talhada, Serrita, Parnamirim, Verdejante, Itapetim, Cedro), com envolvimento de contingentes de garimpeiros erráticos, porém geralmente capitaneados e bancados por aproveitadores que se locupletam do duro e incerto trabalho dos referidos. Por sinal, a Delegacia local de Polícia Federal já efetuou várias diligências, inclusive com prisões dos responsáveis.

3. Na próxima semana, equipe da ANM/PE deverá estar passando no local informado na presente denúncia, para realização de vistoria in loco, do que será dada notícia a essa Procuradoria da República.

Em 26/06/23, foi determinado o envio de novo ofício à Agência Nacional de Mineração - ANM, requisitando informações atualizadas sobre o caso (Docs. 20/21).

Em resposta oferecida por meio do Ofício nº 24042/2023/GER-PE/ANM, de 17/07/23, foi informado os seguintes resultados da diligência efetuada por equipe da ANM/PE na área objeto da extração mineral em tela (Docs. 22 e 24): i) as extrações em apreço vinham sendo desenvolvidas não no endereço indicado na denúncia, mas em área relativamente próxima, porém com o respaldo de título autorizativo de extração mineral outorgado pela ANM - Permissão de Lavra Garimpeira n. 120/2019, consoante excerto constante do terceiro parágrafo do relatório de vistoria gerado pela equipe vistoriadora (Anexo I e Relatórios Fotográficos correspondentes - Anexos II, III e IV); ii) com relação aos relatados impactos das detonações, na verdade deflagrações, considerando o material empregado, em diligência no local foi solicitada a aplicação de uma carga do material detonante e verificado que não houve estrondo alarmante, nem vibrações que pudesse provocar rachaduras em casa situada no Assentamento Monte Alegre, nas proximidades do local; iii) na sequência, foi procedida uma vistoria de fiscalização das atividades extrativas em geral (acostado ao Processo de Mineração ANM n. 840525/2017), em razão da qual foi gerado um segundo Relatório de Fiscalização (Anexo V) e lavrado Auto de Interdição (Anexo VI), que foi aplicado à atividade em razão da existência de potenciais instabilidades nos taludes (frente de extração com pontos apresentando ângulos negativos e riscos de deslizamento), além da não apresentação de Licença Ambiental de Operação vigente na ocasião da fiscalização; iv) em defesa recentemente apresentada e voltada apenas para a questão do licenciamento ambiental, a Titular apresentou a referida Licença de Operação (Anexo VII) vigente apenas até o dia 27/07/23.

Consta da resposta oferecida pela ANM, oferecida por meio do Ofício nº 24042/2023/GER-PE/ANM, de 17/07/23, os seguintes excertos produzidos pelos vistoriadores do local em tela:

"O local denunciado e fiscalizado pertence ao empreendimento minerário e refere-se ao Processo ANM n. 840.525/2017, ativo, sob titularidade da Coogascen - Cooperava dos Garimpeiros do Sertão Central, inscrita no CNPJ sob o nº 07.660.494/0001-80, autorizada através da Permissão de Lavra Garimpeira nº 120, publicado no DOU de 31/07/2019, a lavrar minério de ouro em uma área com 976,06 ha localizada entre os municípios de Salgueiro/PE e Verdejante/PE. O referido título de PLG tem validade até 31/07/2024 portanto não havia Lavra Clandestina."

Em 30/05/2023 chegamos ao local denunciado nos identificamos e relatamos o motivo de fiscalização naquele momento não se encontrava nenhum dirigente da Cooperava e solicitamos assuas presenças às nove horas da manhã seguinte; às 16:00h justamente quando estava terminando o turno de trabalho e com aplicação de uma carga com uso de material não detonante (deflagrante) de marca Piroblástico, que não é controlado pelo Exército, que nos permitiu avaliar o seu potencial de dano deste local ao ponto mais próximo da comunidade denominada Assentamento Monte Alegre (origem da denúncia) após esta detonação fomos ao assentamento e conversamos com a sra. Maria Lídia da conceição Santos que nos relatou

sobre os problemas ocorridos como perturbação do sossego público e transtornos de avarias em suas residências, explicamos o motivo de nossa visita e confirmamos a ela que iríamos autorizar uma aplicação de uma carga de material detonante usada no dia a dia dos trabalhos ali realizados.

Em 31/05/2023 as 9:00h nos reunimos com a direção da Cooperava o seu Presidente sr. Antônio da Cruz Sampaio, o Vice Presidente sr. José Antônio de Almeida, o Secretário Geral sr. Jeferson Marcos C de Barros e a Eng^a de Minas sra. Alexandra Morais Donato responsável técnica pela lavra relatamos o motivo da fiscalização solicitamos as licenças autorizavas e após conferir as mesmas fomos a área de lavra, vimos uma área totalmente sinalizada os operários usando EPI(S) e tiramos fotos das cavas em trabalhos, após esta vistoria solicitamos a aplicação de uma carga do material detonante e fomos assistir o resultado na residência da sra Maria Lídia o que ficou comprovado que nem houve estrondo alarmante e nem vibrações que pudesse ser sentida como provocadora de rachaduras na sua casa."

(...)

"3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no apurado em vistoria in loco realizada nos dias 30/05/2023 e 31/05 de 2023 na poligonal vinculado ao Processo ANM nº 840.525/2017, Assentamento Monte Alegre municípios de Salgueiro/PE informamos que encontramos indícios de lavra em desacordo com o memorial Explicavo apresentado e por isso estamos sugerindo a INTERDIÇÃO /SUSPENSÃO da área indicada nos pontos de coordenadas indicados.

4 - OBSERVAÇÃO

1) Ressalta-se que, na vistoria in loco, a fiscalização foi realizada de forma simples e direta, apenas para constatar a veracidade das denúncias, mas que foi observado o não cumprimento das Normas do Plano de Lavra, e sofrerá restrições (suspensões) e exigências dos trabalhos de lavra para adequação dos mesmos que será enviado ao titular dentro do seu processo via SEI.

2) Exigir apresentação da nova Licença Ambiental de Operação, no qual poderá lavrar nas formas aluvionar, eluvional e coluvial e/ou outros veios em adulterados."

Eis o que se põe em apreciação.

Diante das respostas apresentadas pela ANM/PE, verifica-se não haver motivo para continuidade da presente apuração, considerando que não foram confirmados os fatos relatados nas representações no sentido de que estariam havendo detonações com dinamites que estariam provocando danos à população vizinha, dentre eles rachaduras em seus imóveis.

Embora tenha a ANM/PE verificado pequenas irregularidades na atividade extrativa em tela, é forçoso concluir que as medidas administrativas adotadas por parte daquela Agência, autoridade responsável pela fiscalização da referida atividade, são suficientes para o enfrentamento da questão, inclusive porque não há registro de qualquer omissão na atuação da autarquia no curso dos autos, tendo havido, inclusive a lavratura do recente Auto de Interdição n. 43/2023/GER-PE/SEFIS-PE, referente ao processo nº 48404.840525/2017-11 (Doc. 22.6 e 24.6), motivo pelo qual se afigura redundante a atuação do Ministério Público Federal no feito.

Neste cenário, aplica-se ao caso o entendimento da Egrégia 4ª CCR, no sentido de direcionar a força de trabalho do Ministério Público Federal para investigações com impacto na sociedade:

ORIENTAÇÃO Nº 1-4ª CCR Assunto: Critérios a serem observados nas promoções de arquivamento referentes a temas ou situações não considerados prioridades nacionais, regionais e locais. A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso I da Lei Complementar n.º 75 de 1993,

ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área sob sua coordenação a observarem, em suas promoções de arquivamento, os seguintes critérios, não se aplicando à hipótese a regra do Enunciado n. 36:

Nos temas ou situações não considerados prioritários pela 4ªCCR, em que se vislumbra a não reiteração ou grau reduzido de impacto ao meio ambiente, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação:

a) Subsidiariedade – a verificação de que a aplicação de sanção administrativa e/ou cível é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em face da diminuta extensão do impacto ambiental;

b) Utilidade – a antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto.

Por tudo quanto exposto, não subsistem razões para a manutenção do presente procedimento preparatório, de modo que promovo o seu arquivamento.

À 4ª CCR, para fins de revisão.

Comunique-se a presente decisão aos noticiantes (Docs.1,11 e 12), nos termos do art. 17 da Resolução CSMPF n. 87, de 2006, cientificando-os, inclusive, da previsão inserta no § 3º daquele dispositivo.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 941, DE 21 DE AGOSTO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.26.000.002896/2023-02.

Cuida-se de autos instaurados com base em notícia, formulada por KARLA FERREIRA DOS SANTOS STOLZ, de possível morosidade da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para renovação do passe livre de sua filha, Júlia Valentina Santos Tavares da Silva.

Eis o teor da manifestação:

Descrição

Enviei para Antt todos os documentos necessários via correios, para renovação do passe livre da minha filha (Júlia Valentina Santos Tavares da Silva). O prazo para confecionar o passe livre dado pela antt é de 30 dias a partir da data de recebimento da documentação que foi dia 30/05 e teria o prazo até o dia 30/06 ÷ e podendo ser prorrogado pelo prazo máximo de 60 dias, ou seja o prazo final seria até o dia 30/07. O prazo acabou e até agora não foi confecionado o passe livre e já fiz contato com a antt durante todo esse período e só nessa semana foi aberto uma reclamação sobre isso.

Minha filha está deixando de ir a consultas do caps em outro estado. Correndo risco de perder a vaga devido as faltas. Os protocolos das ligações que fiz pra ouvidoria da antt: no dia 31/07 protocolo reclamação 7987340 senha: 749959 Protocolo 7993732 senha 258353. Protocolo 7969263 senha 9 9 1 6 9 7.

Solicitação

Solicito que seja confeccionado o passe livre em caráter de urgência dado que o prazo estabelecido da antt foi extrapolado.

Como providência preliminar, no intuito de aferir a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio bem como a atribuição deste ofício para o caso, com fundamento no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº. 174, de 4 de julho de 2017, expediu-se ofício à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros Agência Nacional de Transportes Terrestres (SUFIS/DIR-ANTT), solicitando pronunciamento sobre os fatos noticiados, principalmente para que esclarecesse: i) as normativas que regem o processo de concessão/renovação de passe livre pela ANTT; ii) o tempo médio nacional e no Estado de Pernambuco de tramitação do processo de concessão/renovação de passe livre pela ANTT; iii) os motivos específicos que teriam justificado a morosidade para renovação do passe livre de Júlia Valentina Santos Tavares da Silva; iv) as medidas adotadas para sanar eventuais irregularidades identificar no caso (Documento 7).

Em resposta, por meio do Ofício SEI nº 27091/2023/SUPAS/DIR-ANTT, de 18 de agosto de 2023 (Documento 10), a ANTT esclareceu que:

a) anteriormente a administração e a concessão do benefício estava sob os cuidados do Ministério da Infraestrutura, hoje Ministério dos Transportes, contudo, mediante o art. 1º da Portaria 583, de 4 de dezembro de 2019, o Ministro da Infraestrutura delegou à ANTT atribuições sobre o "Passe Livre", porém, mesmo após o ocorrido, esta Agência ainda utilizava um sistema administrado por aquele Ministério;

b) fez-se necessária a criação de um novo sistema que melhor atendesse as solicitações recebidas e que fosse inteiramente gerido e administrativa pela ANTT, razão pela qual, em 15 de maio do corrente ano, foi implementado e disponibilizado o novo Sistema do Passe Livre (SPL);

c) com esses ajustes, foi retomado o procedimento de emissão da credencial com o posterior encaminhamento, via Correios, ao endereço cadastrado no sistema, por ordem cronológica das solicitações;

d) o prazo médio para atendimento é em torno de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, considerando que não há ainda uma estimativa precisa quanto ao prazo para atendimento da demanda, em razão do tempo de vigência da mencionada plataforma;

e) o benefício do Passe Livre Interestadual em favor da interessada foi deferido, procedeu-se à emissão da credencial de nº 1650006, com validade até 08/08/2028, bem como ao envio, via correios, ao endereço cadastrado em nosso sistema, sob o código de rastreio BR952028587BR, cópia anexa (SEI nº 18287818).

É o que se põe em análise.

Após a adoção de providências preliminares, verifica-se não haver, neste momento, indícios de irregularidades sistêmicas e/ou de lesão a interesses coletivos ou de repercussão social, que justifiquem a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio.

Isso porque a noticiada morosidade na análise de emissão da credencial do passe livre decorreu da necessidade de desenvolvimento e disponibilização de novo sistema para tramitação e administração dos novos pedidos de credenciamento, já que a administração e a concessão do benefício estava previamente sob os cuidados do Ministério da Infraestrutura, hoje Ministério dos Transportes, e foi delegada à ANTT.

O novo sistema passou a funcionar em 15 de maio de 2023, retomando os procedimentos de emissão da documentação necessária para usufruto, pelos beneficiários, do passe livre. Ademais, o pedido formulado pela manifestante já foi deferido e a credencial remetida por via postal.

Logo, não se identificam elementos que justifiquem a deflagração de apuração por parte do MPF, já que a situação denunciada não persistiu e foi ocasionada por uma circunstância pontual, inclusive já devidamente superada pela implantação do novo Sistema do Passe Livre (SPL).

Ante o exposto, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) representante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada Resolução.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 945, DE 22 DE AGOSTO DE 2023

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1.26.006.000046/2018-44.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de manifestação do Banco de Crédito e Varejo, na qualidade de instituição financeira participante do Programa Minha Casa Minha Vida, no Município de Aliança/PE, vez que as unidades habitacionais construídas para atender o planejamento do programa foram ocupadas por famílias não listadas como beneficiárias.

Assim, determinou-se, no Despacho ministerial nº 367/2018, a expedição de ofício à Prefeitura do Município de Aliança/PE, visando à obtenção de informações sobre as famílias inicialmente selecionadas, bem como sobre as que possivelmente ocuparam indevidamente as unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida, devendo a Prefeitura indicar se preenchem os requisitos para obtenção do benefício em tela, permanecendo em situação de vulnerabilidade social em decorrência da pobreza e desemprego.

Em resposta ao expediente supracitado, acostou-se aos autos o Ofício nº 284/2018, por meio do qual a Prefeitura de Aliança informou que, no mandato eletivo anterior, foi interposta uma ação de reintegração de posse de nº 503-26.2015.8.17.0170, cujo processo foi extinto sem resolução de mérito.

Outrossim, a referida edilidade comunicou, também, que notificou extrajudicialmente os esbulhadores para que estes desocupassem a área no prazo de 15 dias, e, caso tal ordem não fosse cumprida, seria ajuizada uma nova ação possessória em face dos ocupantes.

Determinada a conversão dos presentes autos em Procedimento Administrativo, a Portaria de nº 19/2018 determinou nova expedição de Ofício à Prefeitura de Aliança/PE, considerando a prévia resposta parcial ao Ofício nº 282/2018-GABPRM1/PRMGOI, a fim de que fossem fornecidos dados acerca da vulnerabilidade social das famílias ocupantes e as inicialmente selecionadas como beneficiárias das unidades investigadas.

Houve manifestação da Prefeitura Aliança/PE através dos Ofícios nº 331/2018 e nº 341/2018, pelos quais foram encaminhados relatórios individualizados das famílias que ocupam as citadas unidades habitacionais.

Ante a ausência de resposta da Prefeitura de Aliança/PE acerca da situação das famílias inicialmente selecionadas para participar do programa habitacional, foi expedido o Ofício nº 078/2019.

Em resposta, por meio do Ofício nº 94/2019, a edilidade encaminhou os relatórios elaborados a partir das visitas realizadas em domicílio, nos quais se concluiu que a maioria das famílias sorteadas permanece em situação de vulnerabilidade social; todavia, alguns dos responsáveis não foram localizados em suas residências no momento da visita dos assistentes sociais, de modo que, com relação a esses, não foi possível identificar se a vulnerabilidade subsiste.

Analisando a documentação autuada, definiu-se que a condução do presente feito se voltaria à garantia de que as famílias preteridas possam efetivamente receber do Estado a moradia que lhe foi prometida.

Em virtude disso, determinou-se, no despacho nº 295/2019, a expedição de ofício à Prefeitura de Aliança/PE para que informasse quais medidas administrativas vinham sendo adotadas em favor das famílias inicialmente selecionadas para participar do Programa Minha Casa Minha Vida e que não haviam recebido seu imóvel em razão da invasão ocorrida durante a execução da obra, assim como indicasse o nome do senhor de que trata o relatório autuado no item 43 da íntegra do Ofício nº 341/2018 e informasse, ainda, se foram adotadas medidas para a desocupação do imóvel por ele ocupado, ante a constatação, a partir da visita domiciliar, de sua não vulnerabilidade social.

Determinou-se, também, a expedição de ofício à CAIXA para que informasse quais medidas administrativas vinham sendo adotadas a fim de assegurar moradia digna em favor das supracitadas famílias.

Em resposta, mediante o Ofício nº 0364/2019/GIHABCA/SRCOPE, a CAIXA informou não ser a instituição financeira responsável pelos repasses do empreendimento habitacional em questão.

Através do Ofício nº 157/2019, a Prefeitura Municipal de Aliança comunicou acerca da realização das visitas domiciliares às famílias inicialmente selecionadas no Programa, procedendo-se, assim, ao cadastrado dessas no Serviço Socioassistencial.

Ademais, quanto ao Sr. Severino Ramos da Silva, verificou-se, diante de nova visita técnica, que esse não reside mais no imóvel, abandonando o local por iniciativa própria em razão da violência da área.

No despacho nº 365/2019, o presente órgão ministerial determinou a realização das seguintes diligências:

“a) Expedição de Ofício à Prefeitura de Aliança/PE a fim de que encaminhe os cadastros atualizados no Serviço Socioassistencial das famílias originalmente selecionadas para o Programa Minha Casa Minha Vida em análise.

b) Expedição de Ofício ao Banco de Crédito e Varejo S.A para que informe quais medidas administrativas vêm sendo adotadas para que seja assegurada moradia digna em favor das famílias inicialmente selecionadas para participar do Programa Minha Casa Minha Vida e que não receberam seu imóvel em razão da invasão ocorrida durante a execução da obra desse programa no município de Aliança.”

Em resposta ao item “a” do despacho nº 365/2019, a Prefeitura Municipal de Aliança/PE encaminhou o Ofício nº 143/2019, com cópia dos cadastros familiares das famílias originalmente selecionadas para o Programa Minha Casa Minha Vida, atualizados pela equipe técnica do CRAS (Serviço Socioassistencial).

Quanto ao item “b” do despacho nº 365/2019, o Banco de Crédito e Varejo S.A esclareceu que, conforme a Portaria Interministerial nº 484/2009, a qual regula e atribui responsabilidades a cada ente envolvido no Programa Minha Casa, Minha Vida, as instituições financeiras não têm responsabilidade pela execução ou guarda do empreendimento. Por essa razão, tampouco têm capacidade material e processual para solucionar o problema decorrente das invasões.

Em vista do exposto, perante o despacho nº 435/2019, determinou-se a expedição de Ofício à Prefeitura de Aliança/PE a fim de que informasse a situação de moradia das famílias originalmente selecionadas para o Programa Minha Casa Minha Vida e quais medidas administrativas vinham sendo adotadas para que seja assegurada moradia digna em favor das referidas famílias.

Em resposta, a referida edilidade comunicou que, quanto à situação das famílias originalmente sorteadas para o Programa Minha Casa Minha Vida, foram previamente enviadas cópias dos cadastros atualizados pela equipe técnica do CRAS, bem como realizada visita in locu identificando que alguns dos beneficiários não mais residem no local, estando os remanescentes com uma condição de moradia digna.

No despacho nº 34/2020, o Ministério Público Federal determinou a expedição de ofício à Prefeitura de Aliança/PE para que informasse se alguma família original fora realocada para a ocupação abandonada pelo Senhor Severino Ramos da Silva, autuado no item 43 do Ofício nº 341/2018, o qual não preenchia os requisitos necessários ao benefício e, ainda, para o fornecimento de dados quanto à previsão de uma possível licitação para a construção de novos empreendimentos habitacionais no Município, haja vista o déficit de moradias em voga.

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Aliança informou que o Sr. Severino Ramos da Silva cedeu sua moradia para a Sra. Antônia Maria da Conceição, que não foi uma das selecionadas para o programa, mas que não possui residência própria e vivia em situação de vulnerabilidade social. Outrossim, a Prefeitura informou que não é possível fornecer dados quanto à previsão de uma licitação para construção de novos empreendimentos habitacionais em razão da atual situação de calamidade pública enfrentada pelo município de Aliança em razão da pandemia do coronavírus e a redução da atividade arrecadatória.

Em resposta ao item “a” do despacho nº 94/2019, a Prefeitura Municipal de Aliança identificou os dados cadastrais da Sra. Antônia Maria da Conceição e foi constatado que preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício do Programa Minha Casa, Minha vida. Ainda em resposta ao item “a” do despacho nº 94/2019, a Prefeitura anexou a lista atualizada pela equipe técnica do CRAS das famílias originalmente selecionadas para a ocupação das unidades habitacionais do Programa.

Quanto ao item “b” do despacho nº 94/2019, o Ministério de Desenvolvimento Regional informou que propôs medida provisória a fim de encerrar as operações em andamento do PMCMV.

No despacho nº 181/2020, o Ministério Público Federal oficiou à Prefeitura Municipal de Aliança/PE para que apresentasse a lista atualizada das famílias não listadas como beneficiárias que atualmente se encontram residindo nas unidades habitacionais, com indicação de quais efetivamente se encontram em situação de vulnerabilidade social; bem como apresentasse o plano das atividades a serem realizadas pela municipalidade após a pandemia do coronavírus para a resolução da questão objeto do presente procedimento administrativo, com o fornecimento de dados quanto à possibilidade de negociação com o Ministério do Desenvolvimento Regional para a construção de novas unidades habitacionais para atender as famílias originalmente selecionadas no Programa Minha Casa, Minha Vida.

Em resposta ao despacho nº 181/2020, a Prefeitura informou ter realizado visitas às famílias não listadas como beneficiárias a fim de cumprir a diligência solicitada. Além disso, informou que permanece mantendo contato com o Ministério do Desenvolvimento Regional visando ao aumento de investimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida.

No despacho nº 202/2020, o Ministério Público Federal determinou:

“a) Expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Aliança/PE para que: (i) Anexe a lista atualizada das famílias não listadas como beneficiárias que atualmente se encontram residindo nas unidades habitacionais, com indicação de quais efetivamente se encontram em situação de vulnerabilidade social;

b) Expedição de ofício ao Ministério do Desenvolvimento Regional para que envie informações atualizadas sobre as negociações com a Prefeitura Municipal de Aliança/PE para o aumento de verba destinada à construção de novas unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida.”

Em resposta ao item “b” do despacho nº 202/2020, o Ministério de Desenvolvimento Regional informou que propôs Medida Provisória com o intuito de deixar o menor número possível de obras inconclusas e reconhecer a entrega do maior número possível de unidades concluídas aos seus respectivos beneficiários.

Em resposta ao item “a” do despacho nº 202/2020, a Prefeitura Municipal de Aliança/PE encaminhou lista atualizada, correspondente a visita feita pelo CRAS no dia 23/11/2020, dos responsáveis pelas famílias residentes nas unidades habitacionais. Constatou-se que todas as famílias citadas na lista estão em situação de vulnerabilidade social.

Em resposta ao Ofício nº 9/2021, o Ministério da Economia informou que a Medida Provisória no âmbito do Processo SEI 14021.112161/2019-20, especificamente no Ofício nº 1126/2019/SECEX/MDR (5009913), de 13 de novembro de 2019, não foi aprovada, não havendo andamentos posteriores sobre o assunto.

Em resposta ao Ofício nº 75/2021, o Ministério da Economia informou que houve a criação do Programa Casa Verde e Amarela, que agrupou as políticas habitacionais do Ministério de Desenvolvimento Regional, incluindo o Programa Minha Casa, Minha Vida.

No Despacho nº 182/2021, o MPF expediu o Ofício nº 180/2021 à Prefeitura Municipal de Aliança/PE, para que informasse se o Programa Minha Casa, Minha Vida foi incluído no Programa Casa Verde e Amarela e informe se já existe um prazo para a execução.

Em resposta ao Ofício nº 180/2021, o Município de Aliança/PE informou que a Municipalidade não está inscrita no Programa Casa Verde e Amarela.

No Despacho nº 252/2021, o Ministério Público Federal determinou a expedição de ofício a Prefeitura Municipal de Aliança/PE para que informasse se já deu início ao procedimento para inscrição no Programa Casa Verde e Amarela ou as razões para não tê-lo feito.

Em resposta ao Ofício nº 020/2022, o Município de Aliança/PE informou que se encontra impossibilitada de realizar a adesão ao programa habitacional por ainda constarem pendências em relação a outro programa habitacional ainda não concluído.

No Despacho nº 109/2022 o Ministério Público Federal determinou a Expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Aliança/PE para que informasse os resultados da reunião realizada do dia 07/03/2022, às 14h00, com o Ministério do Desenvolvimento Regional para sanar as pendências de entrega das unidades habitacionais inconclusas.

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Aliança/PE relatou que procederá à substituição dos beneficiários iniciais pelos atuais ocupantes das Unidades Habitacionais, “tendo em vista que apesar de o Edital de Convocação já ter sido publicado, nenhum dos beneficiários iniciais se apresentou. Sendo assim, comprometeu-se a realizar um levantamento de identificação dos ocupantes e a coleta de documentos pessoais necessários, a serem encaminhados à instituição financeira, no prazo máximo de 45 dias. Tais documentos deverão ser analisados para dar andamento ao processo de substituição, conforme a Portaria nº 249, do MDR/SNH, de 1º de fevereiro de 2022. O município assumiu, ainda, a responsabilidade pela instalação da infraestrutura que servirá às Unidades Habitacionais (água, energia, iluminação pública e esgotamento público), ao passo que, à Instituição Financeira caberá realizar os repasses de recursos à construtora, no limite dos valores quer sejam de subvenção federal e/ou de contrapartida estadual. Desta feita, restaram instruídas todas as providências a serem adotadas por cada uma das partes, que se comprometeram, em mutua cooperação, com a solução das pendências, assumindo suas respectivas responsabilidades. Importante destacar que, através de e-mail enviado em 19/04/2022, o município enviou ao agente financeiro os seguintes documentos: documentos em pdf dos 43 beneficiários atuais; Edital de Convocação dos beneficiários contemplados inicialmente e Edital de Exclusão por não comparecimento, a fim de cumprir os requisitos da portaria supracitada. Assim, com o avançar das tratativas, esta municipalidade espera que, com a conclusão das casas e a efetiva entrega das unidades a quem tenha direito, o município esteja apto a se habilitar para participar de outro programa habitacional do Governo Federal e continuar servindo à população de Aliança.”

No Despacho nº 226/2022, o Parquet Federal oficiou à Prefeitura Municipal de Aliança/PE para que encaminhasse todos os documentos enviados ao Ministério do Desenvolvimento Regional no e-mail do dia 19/4/2022, bem como eventuais respostas do respectivo órgão federal.

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Aliança/PE informou que “as melhorias que precisavam ser executadas para fins de finalização do programa já estão em fase final de execução e, após a finalização, por certo, serão aprovadas as contas do programa outrora pactuado e município estará apto a se vincular a novos programas habitacionais”. Outrossim, anexou os documentos referentes às casas 1 a 40; o edital de convocação do Minha Casa Minha Vida; a declaração de exclusão dos beneficiários que não atenderam ao edital de convocação; as portarias do Ministério do Desenvolvimento Regional, a ata da reunião da municipalidade com o Ministério do Desenvolvimento Regional; a relação de beneficiários originalmente aprovados; e a relação dos beneficiários substituídos.

Diante dos fatos acima descritos, expediu-se novo ofício à Prefeitura Municipal de Aliança/PE para que encaminhasse o cronograma das atividades das obras de instalação da infraestrutura das unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida.

A Prefeitura respondeu, em dezembro de 2022, que “todos os recursos liberados pelo Município de Aliança e recebidos pela empresa responsável pela execução das obras do programa Minha Casa Minha vida – PMCMV foram inteiramente investidos visando melhores condições de vida a população beneficiada. Por fim, destaca-se que as obras foram finalizadas e os beneficiários já ocupam as suas respectivas residências.”

Diante desse longo relatório, nota-se que a situação de invasão irregular dos imóveis do PMCMV foi regularizada, com o cadastro das famílias deles ocupantes nesse Programa e a finalização das obras. As famílias originárias não atenderam ao edital, mudaram-se, por vezes de município, ou não foram mais localizadas.

Assim, não há mais irregularidade a apurar, motivo pelo qual, com amparo no art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, decido pelo arquivamento deste feito, com baixa na distribuição interna.

Comunique-se, eletronicamente, à 1ª CCR (devendo a DICIV retificar a distribuição interna no sistema), do teor desta decisão.

Não havendo direitos individuais indisponíveis, mas acompanhamento de política pública, deixo de cientificar ao noticiante (art. 13).

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 19, DE 21 DE AGOSTO DE 2023

Instaura inquérito civil com vistas a apurar a realização de matrículas fraudulentas de estudantes, em especial os vinculados à EJA (Educação de Jovens e Adultos), para fins de incrementar repasses do FUNDEB, no município de Carauás do Piauí/PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a representação noticiando tipologia de fraude, identificada pela Controladoria-Geral da União, consistente na realização de matrículas fraudulentas de estudantes, em especial os vinculados à EJA, com vistas ao incremento de repasses do FUNDEB;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 21 DE AGOSTO DE 2023

Instaura inquérito civil com vistas a apurar a realização de matrículas fraudulentas de estudantes, em especial os vinculados à EJA, para fins de incremento de repasses do FUNDEB, no município de Cajueiro da Praia/PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a representação noticiando tipologia de fraude, identificada pela Controladoria-Geral da União, consistente na realização de matrículas fraudulentas de estudantes, em especial os vinculados à EJA, com vistas ao incremento de repasses do FUNDEB;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 21 DE AGOSTO DE 2023

Instaura inquérito civil com vistas a apurar potenciais irregularidades na execução de Contrato n.º 02.0404/2022, que tem por objeto transporte escolar no Município de Cajueiro da Praia/PI, custeado com recursos do PNATE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a representação noticiando ilegalidades na execução de contrato n.º 02.0404/2022, que tem por objeto transporte escolar no Município de Cajueiro da Praia/PI, custeado com recursos do PNATE, em especial a ausência de capacidade operacional da pessoa jurídica contratada e a existência de vínculos de prestados de serviços com agentes públicos municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO PR/PI-GABPR10 Nº 2, DE 17 DE AGOSTO DE 2023

Ref.: Procedimento Preparatório 1.27.000.000430/2023-27.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal, e nos artigos 1º, 2º e 5º, III, "e", da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, "a", e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que os conselhos profissionais, órgãos criados por lei federal para exercer atividades que visam controlar e fiscalizar o exercício das profissões regulamentadas, típica atividade estatal e de eminente interesse público e social, são investidos de poder de polícia administrativa outorgado pelo Estado, do qual decorre o poder de aplicar sanções aos profissionais e pessoas jurídicas que atuarem em desacordo com as normas que regulem o exercício da respectiva atividade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.696/98, que regulamenta o exercício da profissão de Educação Física, dispõe em seu Art. 5º-B que compete aos Cref's:

(...) VI - fiscalizar o exercício profissional na área de sua competência, limitando-se, quanto às pessoas jurídicas, à aferição da regularidade do registro e à atuação dos Profissionais de Educação Física que nelas prestem serviço;

(...)

VII - representar perante as autoridades competentes em relação aos fatos que apurar e cuja solução ou punição não seja de sua competência;

CONSIDERANDO que o Art. 5º-G da referida Lei estabelece as seguintes infrações disciplinares:

I - transgredir as normas estabelecidas pelo código de ética profissional;

II - exercer a profissão quando estiver impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício por pessoa não registrada no Cref;

III - violar o sigilo profissional;

IV - praticar, permitir ou estimular, no exercício da profissão, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V - adotar conduta incompatível com o exercício da profissão;

VI - exercer a profissão sem estar registrado no Sistema Confef/Cref's;

VII - utilizar indevidamente informação obtida em razão de sua atuação profissional, com a finalidade de obter benefício para si ou para terceiros;

VIII - praticar conduta que evidencie inépcia profissional;

IX - produzir prova falsa de quaisquer dos requisitos necessários para efetuar o registro no Sistema Confef/Cref's.

CONSIDERANDO que as penalidades administrativas a serem aplicadas ao profissional ou à pessoa jurídica em razão de infrações disciplinares são (Art. 5º-H):

I - advertência escrita, com ou sem aplicação de multa;

II - aplicação de multa;

III - censura pública;

IV - suspensão do exercício da profissão; e

V - cancelamento do registro profissional e divulgação do fato nos meios de comunicação oficiais do Confef ou do Cref, conforme o caso.

CONSIDERANDO a representação formulada pelo Presidente da Associação dos Profissionais de Educação Física do Estado do Piauí na qual constam reclamações dos profissionais de Educação Física e proprietários de academias do estado do Piauí, em relação às fiscalizações realizadas pelo Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região;

CONSIDERANDO a informação de que as situações de interdição de academias ocorrem ao serem verificadas, de forma flagrante pelos agentes fiscais do CREF15/PI, as seguintes infrações: ausência de Profissional de Educação Física habilitado e/ou ausência de registro da pessoa jurídica junto ao Conselho;

CONSIDERANDO que, como visto, a penalidade de interdição em razão de infração disciplinar não está prevista na Lei 9.696/98;

CONSIDERANDO que há previsão expressa de que caberá ao Conselho Profissional representar perante as autoridades competentes em relação aos fatos que apurar e cuja solução ou punição não seja de sua competência;

CONSIDERANDO que também foi noticiado que "até mesmo quem não precisa ter formação em Educação Física", como é o caso dos profissionais de dança e de artes marciais, teriam sido multados em fiscalização realizada pelo CREF15/PI;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei 9.696/98 trata do registro profissional dos graduados em Educação Física, de modo que estes profissionais - e apenas estes - necessitam de inscrição junto aos Conselhos Regionais de Educação Física para o exercício da profissão;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais, órgãos criados por lei federal para exercer atividades que visam controlar e fiscalizar o exercício das profissões regulamentadas, típica atividade estatal e de eminente interesse público e social, são investidos de poder de polícia administrativa outorgado pelo Estado, do qual decorre o poder de aplicar sanções aos profissionais e pessoas jurídicas que atuarem em desacordo com as normas que regulem o exercício da respectiva atividade;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que o exercício do poder de polícia somente pode ser exercido nos limites da lei aplicável e com observância do devido processo legal (art. 78, parágrafo único, do Código Tributário Nacional), o que pressupõe, certamente, o respeito ao contraditório e ampla defesa;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais, como autarquias com personalidade jurídica de direito público, não devem atuar com vistas a prejudicar os interesses ou direitos individuais dos administrados ou a fazer prevalecer as convicções dos dirigentes dessas autarquias corporativas, mas sim visando ao interesse público;

CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir RECOMENDAÇÕES aos órgãos públicos, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inc. XX da LC nº 75/93);

RECOMENDA ao Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região/Piauí que:

1) abstenha-se de aplicar diretamente a penalidade de INTERDIÇÃO de estabelecimentos quando constatada situação irregular em ato de fiscalização, devendo, conforme o caso, representar perante as autoridades competentes em relação aos fatos que apurar e cuja solução ou punição não seja de sua competência; não sendo impeditivo que se atue em parceria quando tais autoridades também possam se fazer presentes no local fiscalizado, quando então cada qual exercerá o poder de polícia próprio na hipótese; e

2) abstenha-se de autuar profissionais que não necessitam de inscrição junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, de acordo com a Lei 8.696/98 (dança, artes marciais, entre outros).

Encaminhe-se a presente Recomendação, mediante ofício a ser entregue em mão própria e/ou meio eletrônico, ao Presidente do CREF15/PI, que deverá informar a este Órgão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do acatamento do quanto recomendado, ou, em caso negativo, esclarecer o motivo da recusa.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive mediante responsabilização pessoal do gestor por meio do ajuizamento das ações judiciais cabíveis à espécie.

Publique-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 13/MPF/PRMSPA/GAB02, DE 21 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000244/2022-31 em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: "Apurar a suposta ocupação irregular de quiosques e restaurantes na Praia do Perú, Município de Cabo Frio/RJ, em área de domínio da União, com possíveis danos ao meio ambiente no local".

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO
Procurador da República

PORTARIA PRRJ Nº 813, DE 22 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre licença da Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ para acompanhar pessoa da família no período de 25 de agosto de 03 de setembro de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ estará de licença para acompanhar pessoa da família no período de 25 de agosto de 03 de setembro de 2023, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 25 de agosto de 03 de setembro de 2023.

Parágrafo Único. Excluir a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados, nos 2 dias úteis anteriores a sua licença para acompanhar pessoa da família, do período de 25 de agosto de 03 de setembro de 2023.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 815, DE 22 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre licença do Procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE para acompanhar pessoa da família no dia 22 de agosto de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE está de licença para acompanhar pessoa da família no dia 22 de agosto de 2023, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE da distribuição de todas as audiências que lhe são vinculados no dia 22 de agosto de 2023.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PR/RJ Nº 187, DE 17 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001777/2023-91 instaurado no Ministério Público Federal para apurar notícia de possíveis irregularidades ambientais ocorridas na Praia da Reserva, como a supressão de vegetação e a ocupação da faixa de restinga e faixa de areia por quiosques.

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001777/2023-91 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

POSSÍVEIS ILÍCITOS AMBIENTAIS OCORRIDOS NA PRAIA DA RESERVA, EM RAZÃO DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E OCUPAÇÃO DA FAIXA DE RESTINGA E DE AREIA DA PRAIA PELOS QUIOSQUES INSTALADOS NA REGIÃO - QUIOSQUES QRES1-A AO QRES52-AB.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Acautelem-se os autos 90 dias, a fim de acompanhar as medidas administrativas tomadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

Ambiente;

4) Vencido o prazo, verifique-se o atual estágio dos processos administrativos instaurados pelo órgão municipal e, constatada a inércia do órgão, expeça-se ofício para requisitar informações acerca das medidas adotadas para cessar o ilícito na região.

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 13, DE 14 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de servidor aposentado do IBAMA/RN, objetivando que o Ministério Público Federal averigue supostas irregularidades em emissões de Autorização de Supressão Vegetal – ASV, em descumprimento com as normas legais. ;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito:

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.002208/2022-41 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito. Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA PRM/NH Nº 40, DE 21 DE AGOSTO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.29.000.003172/2023-66.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e especialmente,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a alimentação é um direito social garantido pela Constituição Federal (art. 6º), sendo que todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (art. 6º, parágrafo único);

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

CONSIDERANDO a iminência da finalização do prazo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMMP nº 87/2010 e a necessidade de análise das respostas apresentadas pelos órgãos oficiados;

RESOLVE, com fundamento nos incs. II e IV do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, converter esta Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para acompanhar as medidas adotadas pelos entes federados no enfrentamento da insegurança alimentar, na área de atribuição das Procuradorias da República nos Municípios de Novo Hamburgo e Santa Cruz do Sul.

Remeta-se cópia digital desta Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para comunicar a presente conversão e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância ao art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 41, DE 2 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que a tutela do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, art. 5º, XXXII) e, ainda, que o art. 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atentando ao princípio da proteção pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, coibindo todos os abusos praticados no mercado de consumo (art. 4º, inciso II, "d", e inciso V, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que os estabelecimentos particulares de ensino superior exercem função federal delegada (art. 8º, § 1º, IX, da Lei n. 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases Educação Nacional);

CONSIDERANDO que o ensino nas instituições privadas é livre desde que haja o cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino (inciso 7º, Lei 9.394/96);

CONSIDERANDO que a atribuição da 3ª Câmara do MPF em matéria de ensino superior é estabelecida em função da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a irregularidades praticadas por instituições de educação superior de natureza privada que integram o Sistema Federal de Ensino (art. 16, II, da Lei nº 9.394/96), se o conflito envolver registro de diploma perante o órgão público competente, inclusive credenciamento junto ao Ministério da Educação (MEC) (artigo 109, I da Constituição Federal (Enunciado nº 30, 3ª CCR);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000174/2022-84, que buscou apurar a possível oferta irregular de cursos de mestrado e doutorado pela instituição AMAZONIA UNIVERSITY INC;

CONSIDERANDO que as diligências empreendidas por esta signatária junto à referida instituição de ensino e ao representante da empresa Margarida Arcari não lograram êxito em esclarecer os fatos aqui apurados;

CONSIDERANDO a resposta do Ofício nº 627/2023/MPF/PR-RO/6ºOFÍCIO-3ªCCR pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível, a qual informou que não se encontra nos registros da CAPES qualquer documento que comprove relação entre as empresas Amazônia Educação e Cultura Eireli e Amazonia University INC;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório supracitado já foi objeto de prorrogação, bem como que seu prazo de tramitação está para se encerrar (08/08/2023);

RESOLVE, pela Procuradora da República signatária, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução n. 87 do CSMFP, objetivando “apurar a possível oferta irregular de cursos de mestrado e doutorado pela instituição AMAZONIA UNIVERSITY INC, que tem registro no Estado da Flórida, Estados Unidos, sem autorização do Ministério da Educação”.

Para regularização e instrução deste inquérito civil, DETERMINO, desde logo, que a Secretaria deste gabinete providencie o registro da presente portaria e, após, a devida conversão do Procedimento Preparatório supramencionado em Inquérito Civil.

Feita a conversão, determino:

a) determino o envio de cópia da representação e cópia da presente portaria para o SEXXT para que seja distribuído a um dos escritórios criminais para instauração de inquérito policial para apurar os possíveis crimes relatados na representação;

b) a expedição de ofício a representante Mirani Martin Xavier para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme art. 8, § 5º, da Lei Complementar 75/1993, apresente documentos comprobatórios de solicitação de comprovante de Imposto de Renda e de pagamento de mensalidades a Amazonia University INC;

c) a expedição de ofício ao PROCON/RO para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme art. 8, § 5º, da Lei Complementar 75/1993, informe se há reclamações dos consumidores em relação à possível oferta irregular de cursos de mestrado e doutorado pela instituição AMAZONIA UNIVERSITY INC;

d) a expedição de ofício a representante da Amazonia University INC, Margarida Arcari, endereço: São Paulo, 1245, CX Postal 38, Sao Bernardo, Ji-Paraná-RO, CEP: 76907388 telefone (69) 3421-5722 / 3422-0017, para que prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme art. 8, § 5º, da Lei Complementar 75/1993, se manifeste sobre o teor da representação que deu origem ao presente feito, devendo esclarecer, principalmente, se tem relação com a empresa denominada AMAZONIA UNIVERSITY INC e se oferece algum tipo de curso de mestrado e doutorado no Estado de Rondônia. Para maior compreensão do quanto solicitado, junte-se cópia da representação que deu origem ao presente feito como anexo ao ofício;

Com as respostas, voltem os autos conclusos para nova análise.

Publique-se.

Porto Velho, 07 de agosto de 2023.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE AGOSTO DE 2023

IC: 1.31.000.000336/2021-83

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para averiguar a estrita observância da ordem de preferência dos grupos prioritários de vacinação contra COVID-19 no âmbito do Plano Nacional de Imunização, certificando-se de que somente se passe ao grupo seguinte uma vez assegurada a imunização de todos os integrantes do grupo anterior.

O procedimento foi instaurado com base na representação encaminhada pelo Conselho Regional de Odontologia, cadastrada no sistema Único PR-RO-00006441/2021, que, resumidamente, expõe a preocupação do não respeito, por parte do poder público, da ordem de preferência dos grupos.

No último despacho 177/2023 (PR-RO-00012203/2023) foram determinadas as seguintes diligências:

1) Promova contato com a prefeitura de Cacaulândia e certifique nos autos o nome e a data do servidor que recebeu o ofício requisitório, esclareça quanto às implicações legais quanto ao não atendimento de referido ofício, bem como solicite imediata resposta de referido se as medidas Recomendação 06/2021 foram ou estão sendo acatadas até o momento, de forma organizada, comentando cada ponto levantado;

2) Com a resposta, ou transcurso do prazo, façam os autos conclusos

Certidão da secretaria deste Ofício PR-RO-00014706/2023.

Autos conclusos.

É o relatório.

Conforme se infere dos autos, atualmente tem-se o seguinte quadro em relação ao atendimento da RECOMENDAÇÃO 06/2021 (PR-RO-00010614/2021):

- (i) Porto Velho – (integralmente cumprida);
- (ii) Ariquemes (integralmente cumprida);
- (iii) Rio Crespo – (integralmente cumprida);
- (iv) Buritis – (integralmente cumprida);
- (v) Jaru – (integralmente cumprida);
- (vi) Campo Novo de Rondônia – (integralmente cumprida);
- (vii) Cujubim – (integralmente cumprida);
- (viii) Governador Jorge Teixeira – (integralmente cumprida);
- (ix) Itapuã do Oeste – (integralmente cumprida);
- (x) Alto Paraíso - (integralmente cumprida);
- (xi) Vale do Anari - (integralmente cumprida);
- (xii) Candeias do Jamari - (integralmente cumprida);
- (xiii) Machadinho D'Oeste - (integralmente cumprida);
- (xiv) Monte Negro - (integralmentecumprida);
- (xv) Nova Mamoré - (integralmentecumprida);
- (xvi) Guajará-Mirim - (integralmentecumprida);
- (xvii) Theobroma - (integralmentecumprida);
- (xviii) Cacaulândia – (sem manifestação do município).

Em que pese a ausência de resposta do município de Cacaulândia, considerando o atual cenário, com ampla disponibilização de vacinas contra COVID-19, constata-se a perda do objeto do presente IC, tendo em vista que não há mais necessidade de se investigar observância da ordem de preferência dos grupos prioritários de vacinação contra COVID-19 no âmbito do Plano Nacional de Imunização.

Assim, inexistindo motivos para a continuidade de tramitação do presente IC. Assim, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85.

Encaminhe-se à ASCOM para divulgação da notícia sobre o resultado positivo da atuação do MPF.

Por oportuno, esclareça-se que, conforme o disposto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do IC casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente IC fora instaurado de ofício, desnecessária a aplicação do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, § 1º, da Lei 7.347/85; e 17, § 2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012. Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 24, DE 28 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, ambas da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar n. 75/93; e artigo 4º da Resolução n. 87/2010 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (Art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que área de preservação permanente - APP é aquela protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3º, II, da Lei n. 12.651/12);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 1.33.012.000193/2023-68, autuada para apurar possível existência de construções irregulares em área de preservação permanente do Rio Uruguai, na Zona Rural do Município de Palmitos/SC;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar Ambiental, ao realizar a vistoria no local, não logrou êxito em identificar todos os proprietários/possuidores dos imóveis, tendo em vista tratar-se de "casas de veraneio";

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.33.012.000193/2023-68 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, encaminhando-se a presente portaria para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007.

Vincule-se o presente inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Representado: Claudinei Carlos Romani e outros

Objeto da investigação: Apurar possível existência de construções irregulares em área de preservação permanente do Rio Uruguai, na Zona Rural do Município de Palmitos/SC

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Michele Mariani.

Como diligência inicial, determino a expedição de ofício à Prefeitura do Município de Palmitos/SC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe, se possível, nome e endereço dos proprietários/possuidores das casas de veraneio identificadas pela Polícia Militar Ambiental como 1, 2 e 3 (juntar imagens), localizadas em área de preservação permanente do Rio Uruguai, na Linha Taquarussu, Zona Rural, Município de Palmitos/SC (Coordenada 27°11'12.04"S 53°18'28.07"O).

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Único, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este inquérito civil no prazo de 1 (um) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

São Miguel do Oeste/SC, 14 de agosto de 2023.

ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 20, DE 21 DE AGOSTO DE 2023

Ref.: PP nº 1.34.033.000160/2022-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o procedimento Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000160/2022-51, instaurado com o objetivo de apurar dano ambiental consistente em construção de residência em APP do Rio Indaiá, em tese situado em terrenos de marinha, em imóvel à Rua Doutor Artur de Lucas, nº 78, Bairro Perequê-Açu, em Ubatuba/SP. AIA 20210719006502-1, AIA 20211110009052-1 e AIA 20211110009495- 1, lavrados em face de VAGNER PEREIRA DE MELO.(fatos, indicando o autora da representação, se possível);

CONSIDERANDO que, embora esteja corretamente delimitada a área objeto da intervenção e caracterizado o dano ambiental e seu responsável direto, verifica-se que não há informação da SPU que confirme que o presente dano esteja sobreposto a terrenos de marinha ensejar a atribuição deste parquet federal, conforme exposto no Despacho PRM-CGT-SP-00004918/2023.

CONSIDERANDO o vencimento improrrogável do Procedimento Preparatório e a necessidade de realização, ao menos, da diligência acima apontada,

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, para apurar dano ambiental consistente em construção de residência em APP do Rio Indaiá, em tese situado em terrenos de marinha, em imóvel à Rua Doutor Artur de Lucas, nº 78, Bairro Perequê-Açu, em Ubatuba/SP. AIA 20210719006502-1, AIA 20211110009052-1 e AIA 20211110009495- 1, lavrados em face de VAGNER PEREIRA DE MELO.

DETERMINA ainda a seguinte diligência inicial: Ofício à SPU-SP.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA PRM-CGT Nº 34, DE 18 DE AGOSTO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.34.033.000113/2023-99.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta da NF nº 1.34.033.000113/2023-99, DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto acompanhar e avaliar os prejuízos à comunidade caiçara causados pelo assoreamento da Baía do Araçá, em São Sebastião/SP, bem como as providências adotadas para o início do processo técnico participativo de capacitação da comunidade para a implantação do Monitoramento Ambiental Comunitário - MAC. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 59/PR-TO/3º OFÍCIO, DE 18 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000907/2022- 84; e

CONSIDERANDO que autos foram autuados a partir do encaminhamento, pela Justiça Estadual, de cópia da decisão proferida no Cumprimento de Sentença nº 0010545-39.2018.8.27.2729/TO, proposto por Renata Bezerra Benevides em face do Município de Palmas, para assegurar a observância da obrigação de fornecimento dos medicamentos MIRABEGRONA 50mg (1 comprimido por dia) e CLORIDRATO OXIBUTINA 5mg (1 comprimido a cada 8 horas);

CONSIDERANDO que as informações demonstravam que as empresas FARMÁCIA BIOVIDA, CNPJ 00.542.637/0001-00; EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, CNPJ 06.626.253/0001-51e DROGARIA GENÉRICA LTDA, CNPJ 03.658.904/0001-05, nos orçamentos apresentados, não observaram as referências de valor da tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, bem como não cumpriram a determinação judicial para adequação dos preços;

CONSIDERANDO que a CMED, por meio do Ofício nº 340/2023/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA relatou a abertura de processos em face das respectivas empresas: 1. Farmácia Biovida (Processo Sei nº 25351.935834/2022-01, Nota Técnica nº 185/2023/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA); 2. Empreendimentos Pague Menos (ProcessoSeinº25351.900387/2023-41,NotaTécnica nº 186/2023/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA); 3. Drogeria Genérica Ltda. (Processo Sei nº 25351.911468/2023-77, Nota Técnica nº 187/2023/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA);

CONSIDERANDO que foi determinada a aplicação de multa à Empresa FPB PALMAS 3 COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (FARMÁCIA PREÇO BAIXO), CNPJ nº 35.094.964/0001- 20, no valor R\$ 2.384,42 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) e à empresa HOSPITALIA PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., CNPJ nº 10.704.623/0001-07, no valor de R\$ 5.066,90 (cinco mil sessenta

e seis reais e noventa centavos), nos termos da Decisão nº 118, de 16 de maio de 2023 e Decisão nº 149, de 02 de junho de 2023, respectivamente, em razão da prática da infração de oferta de medicamento por preço superior ao permitido, tendo sido concedido prazo para pagamento da respectiva multa ou apresentação de recurso ao Comitê Técnico-Executivo da CMED;

CONSIDERANDO que há irregularidades sendo apuradas pelo órgão regulatório e os procedimentos relacionados a FARMÁCIA EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS, BIOVIDA, DROGARIA GENÉRICA LTDA e empresa a WS CARMINO LTDA ME, ainda não foram concluídos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar irregularidades perpetradas por empresas fornecedoras de medicamentos, ao não observarem as referências de valor da tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED em propostas para o fornecimento de medicamentos aos entes públicos.

Remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se à 1ª CCR/MPF da 1ª Região.

Em seguida, oficie-se à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, para que informe os resultados dos procedimentos apuratórios realizados nos processos das empresas FARMÁCIA EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS, BIOVIDA, DROGARIA GENÉRICA LTDA e WS CARMINO LTDA. ME e/ou apresente prazo para que as demandas sejam concluídas.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL

Procurador da República

3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE AGOSTO 2023

3º OFÍCIO – NÚCLEO DE TUTELA COLETIVA. INQUÉRITO CIVIL N.
1.36.000.001194/2018-90

Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na titulação da terra da Sra. Jovita da Costa Coutinho.

Os autos foram autuados a partir de representação do Sr. Ruzio da Costa Coutinho, na qual relatou que sua mãe, a Sra. Jovita da Costa Coutinho, comprou terreno na 3JR5, Gleba Serra do Lajeado, 3ª Etapa, Lote 4-A, e que, desde então, tenta regularizar o imóvel junto ao Incra - TO. O representante declarou que suspeita de que a demora foi para favorecer o Sr. Geraldo Dias Mota, proprietário das terras vizinhas.

Em agosto de 2020, por meio do Ofício n.º 1415/2020/PRTO/PRDC, requisitou-se ao Incra-TO que informasse: (a) se as atividades referentes à Regularização Fundiária na Amazônia Legal, sobrestadas pela Nota Técnica n.º 793/2019/VGT, Portaria 483/VGT e Portaria 369/DF/SEDE/INCRA, já tinham sido restabelecidas; e (b) o andamento do Processo n.º 56425.001650/2010-16, em nome da Sra. Jovita da Costa Coutinho.

Em resposta, por meio do Ofício n.º 57069/2020/SR(26)TO- G/SR(26)TO/INCRA-INCRA, a Autarquia informou que as ações de regularização fundiária tinham sido retomadas. Com relação ao andamento do Processo n.º 56425.001650/2010-16, em nome da Sra. Jovita da Costa Coutinho, comunicou que não era possível dar continuidade com as análises, tendo em vista que essa Gleba em que se localiza o imóvel não estava apta para titulação, porque não tinha o georreferenciamento do seu perímetro, conforme preconiza os artigos 13 e 14 da Lei n.º 9.309/2018.

Relatou que a Gleba Loteamento Serra do Lajeado 3ª Etapa, na qual a parcela está inserida, ainda não estava certificada, impossibilitando os procedimentos de regularização da parcela, e que a Instrução Normativa n.º 100/2019, art. 4º, estabelece os procedimentos para que a Gleba atenda aos requisitos para iniciar a titulação das parcelas individuais, sendo eles:

Art. 4º Para o procedimento de regularização fundiária, é necessário que a gleba pública federal e os projetos com características de colonização atendam aos seguintes requisitos:

I- registro no Cartório de Registro de Imóveis em nome da União ou do Incra;

II- georreferenciamento e certificação do perímetro;

III- consulta quanto ao interesse público e social, conforme o art. 3º, §5º

Em agosto de 2021, por meio do Ofício n.º 1644/2021/PRTOPRDC, requisitou-se ao Incra-TO que informasse se já tinha realizado a contratação de empresa para realização de georreferenciamento da Gleba Loteamento Serra do Lajeado 3ª Etapa e, em caso de resposta negativa, informasse quais medidas estavam sendo adotadas para regularizar essa pendência.

Em resposta, por meio do Ofício n.º 59958/2021/SR(26)TO- G/SR(26)TO/INCRA-INCRA, o Incra-TO manifestou o seguinte:

"(...) o Setor de cartografia ainda não recebeu nenhum encaminhamento de demanda para realizar o georreferenciamento e certificação da Gleba Loteamento Serra do Lajeado 3ª Etapa. Portanto não existe processo de contratação de empresa nem cronograma para execução desses serviços. Saliento que de acordo com Instrução Normativa n.º 104, de 29 de janeiro de 2021, a certificação do perímetro das Glebas não é mais requisito obrigatório para a regularização, assim, a DFG está confeccionado uma nota orientativa para a realização da vetorização das glebas que ainda não foram certificadas. Com esta nota não será mais necessário a contratação de empresa para realizar o georreferenciamento da gleba. Aguardo a oficialização da demanda de georreferenciamento da Gleba Loteamento Serra do Lajeado 3ª Etapa para que possamos verificar qual o melhor procedimento para o atendimento a demanda"

Novamente, oficiou-se ao Inkra-TO, requisitando que prestasse informações atuais sobre o Processo de Regularização n.º 56425.001650/2010-16, em nome da Sra. Jovita da Costa Coutinho.

Em resposta, o Inkra informou, de acordo com relatório emitido pelo setor de Cartografia - F2 (SEI n.º 14678456), o Loteamento Serra do Lajeado 3ª Etapa Folha 01, localizado no município de Lajeado/TO, passou pelo processo de análise da Câmara Técnica. A aprovação desse processo foi registrada na Ata anexada ao processo n.º 54000.057007/2022-46 (SEI n.º 14304217), sendo essa etapa considerada um requisito para o prosseguimento do procedimento de regularização fundiária associado à propriedade da Sra. Jovita da Costa Coutinho. O referido processo seguirá o rito estipulado pela INSTRUÇÃO Normativa n.º 104, DE 29/01/2021.

Em seguida, no dia 24/11/2022, compareceu a esta Procuradoria, o Senhor Rúzio da Costa Coutinho, para abordar questões relativas a este procedimento. Na reunião, ele informou que a propriedade de sua mãe já havia sido georreferenciada (por conta própria), e o processo já teria sido homologado pelo Inkra.

Segundo ele, o Inkra descreveu erroneamente a existência de uma propriedade no Ceará, associada à sua mãe, e informou que haveria um servidor chamado "Plínio" que teria afirmado a existência de um político com interesse na área.

Além disso, destacou que a Justiça Federal já teria determinado a regularização da Senhora Jovita da Costa Coutinho, cujo número do processo é 1000265- 20.2020.4.01.4300. Também mencionou que seu pai, marido da Senhora Jovita da Costa Coutinho, adquiriu uma propriedade adjacente ao terreno que estão buscando regularizar, para evitar brigas com vizinhos. Essa aquisição foi realizada em 2002, posterior à ocupação da terra por sua mãe.

Pois bem. Após análise dos elementos constantes nos autos e documentos apresentados pelo representante, não se verificam indícios de violação de direitos coletivos os quais estão sujeitos à tutela por parte deste Parquet federal. Ao contrário, constata-se que os pleitos apresentados possuem natureza individual e circunscrita aos interesses particulares da representante e de sua família (objeto da manifestação se trata da regularização do lote da mãe do representante: Sra. Jovita da Costa Coutinho).

Nesse sentido, o MPF não pode atuar como advogado, ajuizando ação individual em seu favor, segundo dicção do art. 127 da Constituição da República, e por força do art. 15 da Lei Complementar n.º 75/93, assim disposto:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados

Da perspectiva individual, a promoção e a defesa de interesse ou direito eminentemente individual cabem ao advogado (art. 133 da Constituição Federal) e à Defensoria Pública, no caso dos necessitados (art. 134 da Constituição Federal).

Por outro lado, as diligências realizadas demonstram que o Inkra deu início ao procedimento de regularização do terreno. Conforme descrito acima, a aprovação do procedimento foi anexada ao processo n.º 54000.057007/2022-46 (SEI n.º 14304217) que seguirá o rito estipulado pela INSTRUÇÃO Normativa n.º 104, DE 29/01/2021, fatores que demonstram que a autarquia tem cumprido devidamente suas funções.

Observa-se também que, a respeito da menção de "brigas entre vizinhos" ou interesse de político na referida área, não foram apresentadas outras informações ou dados para comprovar as alegações que, aparentemente, parecem ser meras suposições. De qualquer forma, o Inkra já deu início ao processo e, até o momento, não foram evidenciados indícios de que essas alegações possam comprometer o processo ou o trabalho realizado pela autarquia.

Nesse contexto, além de não estarem delineadas informações detalhadas sobre as supostas "brigas" ou "interesse político na área", não há elementos mínimos que apontem para uma possível falha sistêmica atual na prestação de serviços do Inkra. Esses fatores, impedem a instauração de uma apuração coletiva sobre o assunto e corroboram para a ausência de atribuição do MPF para dar seguimento ao feito.

Por essa razão, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se ao representante cópia da presente promoção de arquivamento com os cuidados do sigilo, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados (destacou-se).

Após, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSM PF n.º 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL
Procurador da República
3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 158/2023
Divulgação: terça-feira, 22 de agosto de 2023 - Publicação: quarta-feira, 23 de agosto de 2023**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Documentação**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**